

11

1-18

A. E. de LENNHOF-BRITTO

1º ESCRITURARIO DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

SUPPLEMENTO À
TARIFA
DAS
ALFANDEGAS

Revista de accôrdo com as leis ns. 840 e 851 de 14 e 22 de Novembro de 1899

Alcançando até a Lei do Orçamento da Receita para o exercicio de 1917

- I. Alterações nas Disposições Preliminares
- II. Mercadorias que gozam de abatimento
- III. Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
- IV. Alterações no corpo da Tarifa
- V. Imposto de consumo
- VI. Taxas e contribuições diversas
- VII. Varias tabellas
- VIII. Arqueação (methodo abreviado)
- IX. Cambio
- X. Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas
- XI. Novo cães do porto do Rio de Janeiro

— o o o —

TYPOGRAPHIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

1917

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO
ESCRITURARIA
1-18

SUMMARIO:

I

Alterações nas Disposições Preliminares

- I. Isenção de direitos de consumo.
- II. Generos prohibidos.
- III. Tecidos mixtos.
- IV. Disposições diversas.

II

Mercadorias que gozam de abatimento

III

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

IV

Alterações no corpo da Tarifa

V

Imposto de consumo

- I. Productos sobre que incide.
- II. Taxas.
- III. Cobrança.
- IV. Isenções.

VI

Taxas e contribuições diversas

- I. Armazenagem simples — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- II. Armazenagem dobrada — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- III. Multas de expediente — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- IV. 2 % ouro para melhoramentos do porto — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- V. Capatazias — Generos de importação estrangeira, idem de produção nacional.
- VI. Estatística.
- VII. Contribuições para as Casas de Caridade.
- VIII. Imposto municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal.

VII

Varias tabellas

- I. Generos inflammaveis e corrosivos.
- II. Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua.
- III. Idem que devem pagar armazenagem dobrada.

VIII

Arqueação (methodo abreviado)

IX

Cambio

- I. Valor de varias moedas estrangeiras em papel moeda brasileiro calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.
- II. Idem, idem ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000.
- III. Tabella para o calculo pela multiplicação — taxas de 11 a 16 dinheiros.

X

Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas

XI

Novo Cáes do Porto do Rio de Janeiro

- I. Serviços, taxas e varias disposições.
- II. Tarifa remuneratoria dos Armazens Geraes.
- III. Taxas de armazenagens nos Armazens Externos.
- IV. Outras taxas.

I

Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

I

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1.º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, 8, alíneas I, II, III, IV, VI e VII da lei n. 2.341, de 31 de dezembro de 1913 e 3.º, § 1.º a 6.º, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e decreto n. 12.333, de 1.º de janeiro de 1917.

As isenções de direitos aduaneiros ficam restrictas aos seguintes casos:

I — Aos mencionados no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36.
II — Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo proprio para combustivel, destinados á produção de vapor, ou a outras applicações do poder calorifico do combustivel e as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mechanicas e metallurgicas, quando importados por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias para uso exclusivo das mesmas.

III — A's empresas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior.

IV — Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thonmar, guano animal e artificial e as misturas de adubos contendo potassa, acidophosphorico e azoto, e, bem assim, os machinismos e apparatus destinados ás empresas de adubos de origem animal.

V — Aos apparatus e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

VI — Aos materiaes de construção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construção na Capital do Estado da Bahia.

VII — Ao papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos diarios, periodicos e revistas.

VIII — Ao salitre do Chile destinado a adubo.

IX — Aos machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub productos.

X — Ao gado de toda a especie destinado á criação, e a engordar.

XI — Ao material fluctuante, motores e sobressalentes necessarios á installação da Empresa de Navegação de Pesca, com sede na Capital do Ceará, durante cinco annos, inclusive o exercicio de 1916.

XII — A's fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

§ 1.º A's amostras de nenhum ou diminuto valor.

Reputar-se-ão amostras de nenhum ou diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, enquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

NOTA — Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2.º, paragrapho unico.)

§ 6.º Aos generos e effectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na forma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não te m Legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros. (Circular n. 31, de 29 de julho de 1905.)

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua subida do porto nacional; 3.º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela forma indicada no art. 342 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

BIBLIOTECA
1872-13 H 46

NOTA—Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltório aos productos exportados do paiz, (Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, art. 10) nem os envoltorios do § 18 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 3º.)

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mapps e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem e levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; a s' desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

NOTA—Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1º da lei n. 2.521, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrução XIII.)

§ 15. Aos banhús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A' s' joias de uso dos passageiros.

NOTA—A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 11, 15 e 16) comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, maquettes ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixelas com os caracteristicos de serem do serviço diario: monogrammas ou indicios de uso; e os banhús, malas, saccos, vestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos artigos 390 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Haverá a possível facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros, (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2º e seu paragraho unico.)

§ 17. A' s' obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de anagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

NOTA—Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 3º.)

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A' s' mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na forma da legislação em vigor.

§ 21. A' s' mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 22. A' s' mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

NOTA—E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais (Decreto n. 8.592, citado, art. 19.)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto-Grosso, de qualquer ponto dos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A' s' peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil, para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas no art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposição ou representação publica; ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz e aos mostruarios importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados do certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionados em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes.

NOTA—Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragraho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados, reembarcados, integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por Innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão.

§ 31. Aos animais introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A' s' obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz, e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil. (Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 9º e decreto citado, 8.592, de 1911, art. 2º, alinea XVII. *in fine*.)

NOTA—Para ter lugar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado, n. 8.592, de 1911, art. 6º, § 4º.)

§ 53. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturais medicinaes da Republica.

§ 56. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes; e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitos á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem somente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquell-s trabalhos.

NOTA—São as seguintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Estes machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ali são sujeitos a direitos, e comprehendem:

1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e cobertura;

2º, material para iluminação electrica ou a gaz, completo;

3º, tubos de ferro para condução de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros;

4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

5º, machinas e aparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, destillação de aguardente e de espirito;

6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os aparelhos de transmissão;

7º, trilhos portateis e fixos, wagons de aterro e proprios para condução de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8º, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para os depositos.

As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobressalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de março de 1901.)

— E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similiares na produção nacional:

Dynamite;

Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de correções ou parada, registro- de incendio, ralos e tampões para aguas pluvias e esgotos;

Postes de ferro fundido para iluminação a gaz ou electrica;

Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos

Ladrilhos ceramicos;

Serraria para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas de agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, marquizes e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de iluminação e outros, toldos, travejamentos, vlgamentos, estruturas metallicas, varandas, terraço;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvras, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos, tachas;

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;

Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.;

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para iluminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimborios;

Tijolos communs de alvenaria;

Madeiras de qualquer qualidade;

Pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris;

Graxa para machinas;

Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica. (Circulares: ns. 5, de 14 de fev-reiro, 27, de 3 de outubro de 1911; 16, de 29 de março de 1912, e 17, de 28 de abril de 1914 e § 27, *in fine*, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.)

Art. 4º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 3º, 6º e 7º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e 5º, § 6º, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915.

E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda somente para o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam os §§ 26 e 32 das disposições preliminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, lhes for applicavel.

Os inspectores das alfandegas tem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros ob-

III

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

I

Art. 1º, n. 1 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, 1ª, n. 1 da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912, lei n. 3.058, de 29 de dezembro de 1915, e 1ª, n. 1, e 3ª §§ 8º e 9º, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916

Borato de soda ou borax crystallizado ou em pó quando importado como materia prima para industria paga 150 réis por kilogr., sendo a razão 50 %.

Oxydo de cobalto paga por kilogr. 3\$, sendo a razão 25 %, tambem quando importado como materia prima para industria.

Pagam 5 % *ad valorem*, que será o da factura:
I — O material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos Governos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios.
II — O material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

III — Os artigos directamente importados pela Associação Brasileira de Escoteiros de S. Paulo e outras congengeres, uma vez que esses artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.
Pagam 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:
I — Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os involucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de produçção nacional; as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricaçção de lutas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes desses productos; finalmente as proprias folhas simples, quando importadas por lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II — O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine, exceptuado apenas o material que for considerado obra de arte, que será despachado livre de quaesquer direitos.
III — Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicções industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento.

IV — O material destinado á primeira installaçção publica de luz, força, (excluido o material destinado ás installaçções particulares) viaçção urbana, abastecimento de agua, rede de esgoto, calçamento, inclusive britadores, rólos e compressores para macadumizaçção e motores respectivos, á incineraçção de lixo, aos melhoramentos e conservaçção de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstruçção de bueiros e canaes, ao destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para bueiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correcçionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecido quando importados para serem applicados pelos Governos dos Estados, dos municipios ou do Districto Federal, em obras suas, feitas por administraçção directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisiçção desses Governos.

Para o material de saneamento, será o commercial ou de factura, o valor sobre o qual incide a taxa.
V — O material fluctuante para o serviço de navegaçção dos rios e lagoas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI — O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para construcção do seu novo predio á Avenida Central da cidade do Recife.

VII — Os machinismos e pertences de primeira installaçção, importados por individuos ou empresas que se propoem desenvolver as applicções do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de arretel e retrozes, ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industriaes ainda não exploradas ou sem congengeres no paiz.

VIII — Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installaçção de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda, os projectos de taes installaçções, afim de evitar a fraude de importaçção de taes materiaes para outros fins.

IX — Os electrodos e chapas de ferro estanhadas ou chumbadas.
X — As folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e barris destinados á fabricaçção de conservas de peixe e de marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os de ns. 4 e 5 do n. III do § 4º do art. 1º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

XI — O material importado para installaçção de fabricas de cimento.
XII — Os artigos destinados á apicultura quando importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas.
XIII — Os saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas.
XIV — As machinas destinadas ao beneficio do côco da palmeira conhecida por Babassú (Arbiguia Maestimana) e outras do mesmo genero, importadas quer pelos governos dos Estados, quer por particulares.

ficam equiparadas ás machinas agricolas (Art. 1009, 1ª parte, 15 % *ad valorem*)
As machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada.

II

Art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e 3ª da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916

Os seguintes artigos quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegaçção e estradas de ferro, por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagam as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11.	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras como lagariços, ou guardanapos e panno malil simples ou guarneçido de ferro ou cobre, e obras semelhantes.....	Taxa	—	\$186	Kilogr.
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviços de navios.....	»	—	\$500	»
Art. 51.	(1ª parte) Azeites e oleos de egua, potro baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificaçção de machinas.	»	—	\$048	»
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	»	—	\$010	»
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado.....	»	—	\$032	»
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes e de animaes, para lubrificaçção de machinas....	»	—	\$007	»
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios.....	»	—	\$030	»
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificaçções.....	»	—	\$080	»
Art. 334.	Arcos de madeira para mastros.....	»	—	\$290	Duzia
Art. 340.	Barcos e embarcaçções miudas.....	»	—	20 %	Ad valor.
Art. 373.	Molões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.....	»	—	\$080	Kilogr.
Art. 382.	Remos.....	»	—	\$048	Metro
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras.....	»	—	\$088	Kilogr.
Art. 453.	Cordoalha.....	»	—	\$160	»
Art. 462.	Mangueiras.....	»	—	\$160	»
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.....	»	—	\$160	»
Art. 478.	Trapos, ourelos e aparas.....	»	—	\$010	»
Art. 508.	Feliro para calafetar navios.....	»	—	\$027	»
Art. 527.	Trapos, ourelos e aparas.....	»	—	\$010	»
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras.....	»	—	\$075	»
Art. 553.	Lonas e meias lonas.....	»	—	\$192	»
Art. 555.	Mangueiras.....	»	—	\$192	»
Art. 566.	Trapos, ourelos e aparas.....	»	—	\$010	»
Art. 617.	Amiantho ou asbesto : em pannos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composiçção de borracha ou talco.....	»	—	\$150	»
	com ou sem composiçção de borracha e com ou sem arame e em pasta com pintura de outra materia.....	»	—	\$100	»
	em pó, com mistura ou composiçção para fabricar massa para cobrir caldeiras, tunos e usos semelhantes.....	»	—	\$010	»
	em massa para lubrificaçção de machinas.....	»	—	\$080	»
	em tinta de qualquer modo preparada.....	»	—	\$025	»
Art. 620.	Barro : em peças para construcção de casas e armazens..	Taxa	—	\$007	Kilogr.
	em peças de barro refractario não classificadas de qualquer modo ou feiçto, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverberão, destinadas a fundir metaes, arã e outros mineraes.....	»	—	8 %	Ad valor.
	telhas : de qualquer forma ou feiçto, inclusive os ventiladores e capotes, de barro simples.....	»	—	1\$070	Cento
	de barro vidrado.....	»	—	12\$040	»
	tijolos : de alvenaria compactos.....	»	—	4\$000	Milheiro
	com furos.....	»	—	8\$000	»
	de fornalhas ou refractarios.....	»	—	2\$000	»
	de ladrilho : simples.....	»	—	\$135	Metro 2
	vidrados (azulejos).....	»	—	\$400	»
	calcinado e de grés impermeavel.....	»	—	\$800	»
	de fornalha ou refractarios.....	»	—	2\$000	Milheiro

Art. 641. Talo em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	Taxa	— \$080	Kilogr.
Art. 698. Tubos de cobre de qualquer qualidade.....	>	— \$100	>
Art. 700. Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes.....	>	— \$026	>
Art. 701. Estanho em canos para alambique.....	>	— \$048	>
Art. 711. Amarras e amarretas de ferro.....	>	— \$032	>
Art. 728. Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoid.	>	— \$030	>
Art. 731. Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas.....	>	— \$032	>
Art. 749. Parafusos de qualquer outra qualidade.....	>	— \$096	>
Art. 755. Trilhos pesando até ou mais de 10 kilogrammas por metro corrente.....	>	— \$002	>
Art. 756. Tubos : galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeiras e semelhantes, rectos ou curvos com ou sem luvas.....	>	— \$004	>
Art. 757. Peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construção de barcos, vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.....	>	— 8 % Ad valor.	>
Art. 805. Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertencas, proprias para estradas de ferro.....	>	— 10 %	>
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	>	— \$000	Uma
Art. 849. Manometros.....	>	— \$000	Um
Art. 875. Objectos e aparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	>	— 8 % Ad valor.	>
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	>	— 8 %	>
Art. 905. Correias para machinas de algodão, linho, lã ou borracha.....	>	— \$200	Kilogr.
Art. 1033. Gachetas para machinas.....	>	— \$160	>
Art. 1056. Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.....	>	— \$320	>

III

Decreto n. 6.905, de 27 de março de 1908

O assucar de qualquer qualidade, classificado na 3ª parte do art. 122 da Tarifa paga a taxa de \$400 por kilogr. desde que seja originario de paizes que não premiam directa ou indirectamente a producção ou exportação desse producto. — Esses paizes, conforme declara a Ordem do Thesouro n. 98, de janeiro de 1908, á Alfandega do Rio de Janeiro, são os seguintes: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Suecia, Suissa, Luxemburgo e Perú.

IV

Alterações no corpo da Tarifa

(Leis ns. 953, de 29 de Dezembro de 1902, 1141, de 30 de Dezembro de 1903, 1313, de 30 de Dezembro de 1904, 1452, de 30 de Dezembro de 1905, 1610, de 30 de Dezembro de 1906, 1837, de 31 de Dezembro de 1907, 2035, de 29 de Dezembro de 1908, 2210, de 23 de Dezembro de 1909, 2321, de 30 de Dezembro de 1910, 2524, de 31 de Dezembro de 1911, 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2811, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914, 3070-A, de 31 de Dezembro de 1915 e 3213, de 30 de Dezembro de 1916)

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taxes	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
CLASSE 1ª						
Animaes vivos e dissecados						
1	Animaes vivos, gado. { vaccum.....	Um	30\$000	15 %		
	{ asiatico, muar e cavallar.....	>	60\$000	20 %		
CLASSE 4ª						
Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes						
52	Banha ou unto de porco, derretido ou preparado.....	Kilog.	\$255	50 %	Em barris.....	20 %
	Gordure, vegetole, cololene e semelhantes e, bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinados á alimentação publica como substitutos da banha de porco.....	>	\$500	50 %	Em latas, frascos, baldes ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
53	Carnes..... { de carneiro frigorificado.....	>	\$200	30 %	Em barris ou celhas...	30 %
	{ secca (xarque).....	>	\$170	20 %	Em caixas.....	10 %
					Em latas ou capas....	Bruto
60	Manteiga..... { de leite.....	>	1\$500	50 %	Em vasilhas de barro..	40 %
	{ de margarina e substitutos.....	>	3\$500	50 %	Em barris.....	30 %
62	Peixes não classifica- dos, mariscos, os- tras ou outros mo- luscus, e ovas....	>	\$051	20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	Bruto
CLASSE 7ª						
Legumes, farinaceos e cereaes						
93	Arroz com casca, pilado ou sem casca.....	Kilog.	\$160	15 %	Em barricas ou caixas.	12 %
95	Cevada em grão, torrefacta ou malte.....	>	\$040	25 %	Em sacco.....	Bruto
97	Farinhas, fculas e { de trigo (amido).....	>	\$030	20 %	A mesma deste artigo	
	{ pós nutritivos.... { de arroz (idem).....	>	\$100	30 %	da Tarifa.	
CLASSE 8ª						
Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e outras especiarias						
105	Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, se- mentes, etc., etc.. { de linho ou linhaça (semente).....	Kilog.	\$020	10 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
106	Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.....	>	\$080	15 %	Em barricas ou caixas.	15 %
109	Cebolas ou cebolinhas, soltas, em reasteas ou em maunças e em mólhos.....	>	\$300	50 %	Em jacás ou canastras.	5 %
					Em barricas ou caixas.	15 %
					Em canastras ou cestas	5 %
113	Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.....	>	\$050	20 %	Em frascos, latas ou envoltorios semelhan- tes.....	Bruto
114	Folhas, flores, etc., de lupulo ou luparo.....	>	\$150	15 %	Em fardos.....	Bruto
					A mesma do artigo bagas, grãos, favas.	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento	
CLASSE 9ª							
Sumos e succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos							
123	Manteiga de côco.....	Kilog.	2\$100	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.		
124	Bebidas fermentadas — cervejas.				Em cascos de madeira.	20 %	
	commons.....	»	1\$200	60 %	Em garrafas e quequer outras vasilhas.....	Bruto	
	em barril.....	»	1\$500	60 %			
	preta marca Guinness.....	»	\$750	60 %	Em garrafas.....	Bruto	
	de fabricação inglesa.....	»	\$500	60 %			
127	Catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couros.....	»	\$100	25 %	A mesma do artigo gomas, etc.	Liquido	
134	Succo de uva não fermentado.....	»	\$300	50 %			
CLASSE 10ª							
Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos							
159	Ocres (oxydos de ferro naturais), almagre amarello e roxo-terra....	Kilog.	\$100	50 %	Em barricas ou caixas. Em latas.....	5 % Bruto	
161	Oleos pyrogenos ou empyreumaticos.				A mesma dos acetatos. Em latas.....	Bruto	
	kerozene.....	»	\$050,5	60 %	A mesma dos acetatos. Em latas.....	Bruto	
	gasolina de qualquer densidade.....	»	\$040	60 %			
	de petroleo impuro, claro, para combustão interna de motores.....	»	\$010	50 %	A mesma dos acetatos.		
	idem idem escuro.....	»	Livre	—			
164	Perfumarias, lança-perfume.....	»	6\$000	60 %	A mesma deste artigo da Tarifa.		
CLASSE 11ª							
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas							
178	Acido carbonico liquefeito, em frasquinhos de aço; para uso de syphões sparklets e semelhantes.....	Kilog.	\$250	35 %	Em caixinhas de papelão.	Bruto	
182	Alcaloides e seus saes — quinina.....	Gram.	\$002	20 %			
194	Arseniato e arsenito (puro) de potassio ou sodio impuro.....				A mesma dos acetatos.		
	de potassio.....	»	1\$500	50 %			
	de sodio.....	»	\$100	40 %			
205	Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro.....	»	\$100	50 %			
213	Chlorureto de sodio, sal commum ou de cozinha, grosso ou impuro.....	»	\$030	25 %			
259	Chinosol.....	»	\$050	25 %			
NOTA — O chinosol pagará a taxa acima, desde que, pela analyse official, se verifique ser unicamente desinfectante.							
267	Naphtol.....				A mesma dos acetatos.		
	alpha.....	»	1\$500	50 %			
	beta.....	»	\$002	50 %			
274	Oxido de chumbo composto ou seccante branco.....	Kilog.	\$400	50 %			
319	Thymol.....	Gram.	\$002	50 %			
328	Perchlorato de amoniaco, nitronaphthalina trinitrotoluol.....	Kilog.	\$040	50 %		Bruto	
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijos.....	»	\$050	50 %		Liquido	
CLASSE 12ª							
Madeira							
330	Madeira bruta e serrada.				A mesma deste artigo da Tarifa.		
	de pinho.....	Metro cubico	20\$000	50 %			
	em toros.....	»	20\$000	50 %			
	de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de phosphoros.	»	20\$000	50 %			
	em taboados, pranchões ou couçoelras de pinho.....	»	25\$000	50 %			
	emachalens (ha).....	»	\$500	5 %			

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
340	Barcos e embarcações miudas.....	—	Ad. val.	20 %		
NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão os direitos acima, quando importados para trafego nos portos.						
360	Cortiça betumada para revestimento isolador.....	—		25 %		
NOTA 4ª — A 5ª parte, substitua-se por: As peças de mobilia avulsas, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo pagarão por kilogramma 3\$600, sendo de madeira ordinaria, razão 50 %, e 9\$300, sendo de madeira fina, razão 60 %.						
CLASSE 14ª						
Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas						
410	Palhas de centeio, avéa e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas.....	Kilog.	\$200	20 %	Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	10 % Bruto
411	Sizal (fio) proprio para ceifadeira-atadeira.....	»	\$040	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis...	Bruto
CLASSE 18ª						
Seda						
587	Forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéus — os direitos dos tecidos respectivos.					
NOTA — A seda vegetal e cellulosa, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de seda artificial, deve ser assemelhada á seda animal, para ficar sujeita ás taxas da presente classe.						
CLASSE 19ª						
Papel e suas applicações						
604	Estampas, desenhos e photographias. } proprias para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias; de instrumentos e machinas ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel ou em avulsos.....	Kilog.	\$150	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	Retratos a crayon, aquarella, oleo, photographicos, carvão, etc....	Um	11\$200	50 %		
606	Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas, brochados, encadernados com capa de papelão, etc.....	Kilog.	\$150	15 %	Em caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	10 % Bruto
608	Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas ou avulsas.....	»	\$150	15 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	Bruto
609	Musicas brochadas, encadernadas ou avulsas.....	»	\$150	15 %		
610	Obras impressas, etc.....					
NOTA — A nota 72 accrescente-se: Os catalogos, prospectos, cartazes, cartões de qualquer qualidade, destinados unicamente a tornar conhecidos os productos industriaes ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade da taxa do art. 604, segunda parte, e respectiva nota.						
612	Papel..... } de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas. ordinario, proprio para embrulho, de cor natural, aspero dos dous lados.....	Kilog.	\$010	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	Bruto
		»	\$200	50 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
612	Papel..... pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados; lavrado ou marroquinado, para encadernação ainda que permita qualquer desenho ou impressão; para embrulho, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos..... perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos.....	Kilog.	\$500	50 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	Liquido
			\$010	10 %		
			\$100	20 %		
	Euberold.....					
	CLASSE 20* Pedras, terras e outros mineraes					
620	Barro em obras..... {telhas de qualquer feitto, de barro vidrado.. tijolos de forma- typo grande, especiaes... lhas ou refractarios. } typo pequeno, commons...	Cento Milheiro	30\$000 64\$000	50 % 50 %	} Em barris ou latas.....	Bruto
			48\$000	50 %		
621	Asphalto liquido.....	Kilog.	\$020	50 %		
625	Cimento romano ou de Portland em bruto ou em pó.....		\$015	30 %	Em sacco.....	Bruto
	Cryolito.....		\$050	25 %	}	Liquido
	Feldspatho e quartzo.....		\$015	25 %		
	CLASSE 21* Louça e vidros					
659	Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.....	Kilog.	\$060	20 %		Liquido
665	Obras não classificadas { Ampolas e tubos para fabricação de lampadas electricas.....		\$300	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	CLASSE 22* Ouro, prata e platina					
668	Fios de tungstene, molybdene, wolfram, assim como de composição de platina.....	Gram.	\$060	15 %		Liquido
	CLASSE 23* Cobre e suas ligas Em obras					
677	Cadeados..... {simples ou commons, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não..... de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão.....	Kilog.	2\$400	50 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Liquido
			6\$000	50 %		
	CLASSE 25* Ferro e aço Ferro					
703	Fundido ou guza em linguados ou pudlado, para laminação, bruto..		\$020	40 %	}	Liquido
704	Chapas..... {simples, lisas ou estriadas no laminador.... Armcó da "American Ingot Iron" destinadas á fabricação de boeiros, calhas, e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros para esse fim.....		\$080	30 %		
			\$020	20 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
705	Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitto.....	K og.	\$100	30 %		Liquido
	Aço					
707	Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado, de qualquer feitto.....		\$120	30 %	Em barris ou caixas.....	20 %
	Em obras Ferro e aço					
725	Cadeados..... {simples ou commons, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não..... de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão.....		\$800	50 %	} Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
			3\$000	50 %		
	{farpado ou ovalado de 18x16 e 19x17, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moirdes de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores.....		\$020	20 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	
740	Fio (arame)..... {de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris... vergalhões de ferro laminado, denominados "Monier", proprios para construção de cimento armado de secção circular com o diametro de 1/8" até 1 1/2" e comprimento nunca inferior a 8 metros.....		\$100	50 %		
			Ad. val.	20 %		
742	Fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panelas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.....	Kilog.	\$300	50 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
			\$300	50 %		
	{simples..... estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario... fundidas..... pintadas ou envernizadas... esmalgadas..... douradas ou prateadas....		\$400	50 %	} A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{simples..... pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario... esmalgadas..... douradas ou prateadas....		\$600	50 %		
			1\$200	50 %		
			1\$600	50 %		
757	Quaesquer outras obras não classificadas. {em peças para construção de cercas, constando de estacas, estaes de qualquer comprimento ou perfil, esteios extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados..... para edificação de casas ou armazens e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constituir propriamente peça para o esqueleto das construções.. tanques ou depositos semelhantes para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças armadas ou desarmadas.....		\$050	50 %		
			Ad. val.	20 %		
				20 %		

Números	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
<p>NOTAS — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arcarem menos de 200 toneladas pagarão direitos <i>ad valorem</i>, na razão de 20 %, quando importados para trafego nos portos.</p> <p>Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras pagão as taxas da 600 réis, quando de ferro fundido, quer sejam esmaltados ou galvanizados com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltados, e 1500, quando de ferro batido, esmaltados.</p>						
CLASSE 26*						
Metalloides e varios metaes						
758	Aluminio.....	Kilog.	\$500	50 %	A mesma dos acefatos.	
	em barra.....	»	18000	20 %		
	em laminas.....	»	18500	25 %		
	em pó.....	»	8800	30 %		
764	Enxofre em cylindros ou canudos.....	»	3005	10 %		
CLASSE 27*						
Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra						
781	Espoletas para armas de fogo, lisas vulgarmente denominadas BB..	Kilog.	208000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
CLASSE 28*						
Obras de outelaria						
794	Laminas para navalhas Gillette e semelhantes.....	Duzia	\$800	50 %		
CLASSE 29*						
Obras de relojoaria						
801	NOTA — A nota n. 109 accrescente-se: Nos relógios de parede, de cima de mesa, ou de descansar no chão, é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.					
CLASSE 30*						
Carros e outros vehiculos						
803	Carros, carrinhos, caçapas, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes.....	—	Ad val.	7 %		
806	Carroças, carros e carretas para condução de generos.....	—	»	5 %		
	Automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas.....	—	»	7 %		
	Idem que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias.....	—	»	5 %		
	Pneumaticos para rodas de automoveis; trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo e sem caixa de carro.	—	»	5 %		
CLASSE 31*						
Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos						
875	Cinematographos... { communs.....	Um	608000	15 %		
	{ destinados ás escolas.....	»	308000	40 %		

Números	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	Films para cinematographos. { impressos.....	Kilog.	258000	15 %		
	{ virgens.....	»	108000	15 %		
	Idem destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs.....	»	58000	15 %		
	Discos para gramophones e semelhantes. { simples com gravação de sons em uma só face.....	»	18500	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	{ duplos com gravação de sons nas duas faces.....	»	28500	15 %		
	Placas photographicas { sobre vidro.....	»	\$100	15 %		
	{ sobre celluloido ou outra materia.....	»	\$200	15 %		
	Gramophones, zonophones e semelhantes.....	»	18000	15 %		
	Lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão.....	»	28000	15 %		
CLASSE 33*						
Instrumentos de musica e suas pertenças						
957	Machinismos para piano. { peças soltas ou avulsas.....	Kilog.	68000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{ teclado simples.....	Um	208000	50 %		
	{ idem com machinismo.....	»	608000	50 %		
CLASSE 34*						
Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos						
980	Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados. { grandes, para uso da lavoura e das fabricas.....	—	Ad val.	15 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	{ pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular.....	Kilog.	\$400	30 %		
	{ estanhados, pintados ou esmaltados.....	»	\$600	30 %		
986	Bombas e burrinhos movidos a vapor, hydraulicos e de ar quente..	—	Ad val.	15 %		
999	Ferramentas grossas { Picaretas, picões, alviões, marretas ou machos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo, e quaesquer outras ferramentas grossas, para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fources de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro.....	Kilog.	\$100	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
1000	Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço, de qualquer feitio, simples ou pintados.....	»	\$500	60 %		
1009	Machinas..... { para fazer saccoes, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplainar e calçar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para preparação de pastas ceramicas e					

Numeros	Mercadorias	Unidade	Diretos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	fabricação de productos de faianças, grés finos e porcellanas ou de tijolos vitrificados para calçamento; as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalta; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento ou por electricidade ou por forças animadas.....	—	Ad val.	15 %		
1009	Machinas..... (continuação)	Kilog.	\$150	25 %	Em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios.....	Bruto
	para costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro....	—	Ad val.	15 %		
	pasteurizadores ou resfriadores de leite ou nata.....	Uma	30\$000	25 %		
	para escrever (com teclado..... (Type writer) e as linotypos. (sem teclado.....	»	5\$000	25 %		
	de sommar, dividir e multiplicar e as registradoras de pagamentos.....	»	60\$000	25 %		
	aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios.....	—	Ad val.	7 %		
	automaticas denominadas monotypos, autoplates e semi-autoplates.....	Uma	30\$000	25 %		
	Silos metallicos.....	Kilog.	\$020	50 %		
	CLASSE 35*					
	Varios artigos					
1037	Caixinhas de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, desarmadas, armadas ou completas.....	Kilog.	1\$300	50 %	Em caixas de papelão, folha, zinco ou envoltorios semelhantes...	Bruto
1065	Palitos de madeira para phosphoros.....	»	1\$300	50 %		
1068	Preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura.....	Kilog.	\$020	10 %	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	Pulverizadores, enxofradores ou outros aparelhos destinados á destruição dos insectos.....	»	\$100	10 %		
	Artigos destinados á apicultura.....	—	Ad val.	20 %		
	Cadeiras para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira e ferro ou qualquer outro metal.....	—	»	50 %		
	Linoleo fabricado de farello de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre anagem ou papel e proprio para forrar salas....	Kilog.	\$200	20 %		Liquido

Imposto de consumo

(Decreto n. 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916, e Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916)

I Productos sobre que incide

1. Fumo.
2. Bebidas.
3. Phosphoros.
4. Sal.
5. Calçado.
6. Perfumarias.
7. Especialidades pharmaceuticas.
8. Conservas.
9. Vinagre.
10. Velas.
11. Bengalas.
12. Tecidos.
13. Espartilhos.
14. Vinhos estrangeiros.
15. Papel para torrar casa ou malas.
16. Cartas de jogar.
17. Chapéos.
18. Discos para gramophones.
19. Louças e vidros.
20. Ferragens.
21. Café.
22. Manteiga.

II Taxas

- 1º FUMO,
comprehendendo :
a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado;
b) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber :

- | | |
|---|-------|
| I. Charutos de preço por centena não excedente de 5\$, cada charuto.. | \$010 |
| II. Idem, idem, de mais de 5\$ até 10\$, cada charuto..... | \$015 |
| III. Idem, idem, de mais de 10\$ até 20\$, cada charuto..... | \$030 |
| IV. Idem, idem, de mais de 20\$ até 30\$, cada charuto..... | \$045 |
| V. Idem, idem, de mais de 30\$ até 60\$, cada charuto..... | \$150 |
| VI. Idem, idem, de mais de 60\$, cada charuto..... | \$200 |
| VII. Cigarros e cigarrilhas, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... | \$010 |
| VIII. Idem, idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, idem, idem..... | \$020 |
| IX. Idem, idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, idem, idem..... | \$030 |
| X. Idem, idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, idem, idem..... | \$050 |
| XI. Idem, idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, idem, idem..... | \$100 |
| XII. Idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, idem, idem..... | \$150 |
| XIII. Cigarros e cigarrilhas de produção nacional de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção—não excedente de 320 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio..... | \$070 |

- | | |
|--|-------|
| XIV. Idem, idem, de mais de 320 a 480 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio..... | \$100 |
| XV. Idem, idem, de mais de 480 a 700 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio..... | \$150 |
| XVI. Idem, idem, de mais de 700 réis—cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio..... | \$200 |
| XVII. Rapé por 125 grammas ou fracção..... | \$060 |
| XVIII. Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira—por 25 grammas, ou fracção..... | \$080 |
| XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção..... | \$200 |

XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

XXI. São isentos :

- 1º, o fumo em corda ou em folha de produção nacional;
- 2º, o tabaco em pó;
- 3º, o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota—Entende-se por cigarrilha, o cigarro, com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picado, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

2º — BEBIDAS,

comprehendendo :

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne;
- j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;
 l) graspa de produçao nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaca até 30° Cartier, correspondentes a 78°01 de Gay Lussac ;
 m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber :

I. Aguas mineraes naturais, para mesa :

por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

II. Aguas mineraes artificiaes :

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes :

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos :

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

V. Cerveja :

1°, de baixa fermentação :

por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

2°, de alta fermentação :

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes :

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9° da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes ; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem :

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9° da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : absinthe, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, old-tom-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produçao nacional e natural :

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne :

por litro.....	\$500
por garrafa.....	\$000
por meio litro.....	\$750
por meia garrafa.....	\$500

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz :

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta :

por litro.....	\$020
por garrafa.....	\$015
por meio litro.....	\$010
por meia garrafa.....	\$008

XII. Graspa de produçao nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaca :

1°, até 25° :

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2°, de mais de 25° Cartier :

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XIII. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros :

de capacidade de produçao até meia garrafa de agua, por capsula.....	\$020
idem idem de mais de meia garrafa de agua até meio litro, por capsula.....	\$030
idem idem de mais de meio litro de agua até uma garrafa, por capsula.....	\$040
idem idem de mais de uma garrafa de agua até um litro, por capsula.....	\$060

Nas capsulas de capacidade de produçao superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XIV. E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro ; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

3° — PHOSPHOROS,

comprehendendo :

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber :

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos.....	\$030
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira.....	\$030

4° — SAL,

comprehendendo :

a) o chlorureto de sodio grosso, moído ou triturado e o refinado ou purificado, a saber :

I. Grosso, moído ou triturado de qualquer procedencia e o nacional refinado ou de qualquer modo beneficiado.....	\$020
II. Refinado ou purificado estrangeiro, idem nacional acondicionado em frascos de vidro ou louca, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado pagará somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

5° — CALÇADO,

comprehendendo :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie ;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alparcatas ;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha ;

d) perneiras de couro ou panno, a saber :

I. Botas compridas de montar par.....	\$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0,22 de comprimento, par.....	\$300
III. Idem, idem, de mais de 0,22, par.....	\$600
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0,22 de comprimento, par.....	\$600
V. Idem, idem, de mais de 0,22, par.....	\$050
VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0,22 de comprimento, par.....	\$150
VII. Idem, idem, de mais de 0,22, par.....	\$300
VIII. Idem idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par.....	\$450
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par.....	\$075
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par.....	\$450

XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alparcatas, par.....	\$075
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0,22 de comprimento, par.....	\$075
XIII. Idem, idem, de mais de 0,22, par.....	\$150
XIV. Perneiras de couro ou panno, para.....	\$600

XV. São isentos :

1°, os tamancos communs ;
 2°, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.

Nota — Entende-se por borzeguim, o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum e por alparcata a chinella de panno com sola de corda.

6° — PERFUMARIAS,

comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabelos, pelles, unhas, lenços, etc. ;
 b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie ;
 c) tintas para cabelo e barba ;
 d) dentifricios ;
 e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle ;
 f) sabões em formas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados ;
 g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim ;
 h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$030
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$060
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$090
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$120
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$150
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$300
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$750
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$1500
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	\$075

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

X. São isentos os oleos puros e as essenciaes simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

7° — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS,

comprehendendo :

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego

externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbosos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim.

b) vinhos medicinaes ;
c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira ;

d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicacão de dose medicinal ou outra relativa á sua applicacão, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

Table with 2 columns: Description of medicinal products and their prices. Includes items like 'I. Productos de prego até 5\$ a duzia, cada unidade...' and 'VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade...'.

Nota — Para o calculo do prego as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os pregos de venda.

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes medicinaes ou não de fontes do paiz ou estrangeiras quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte.

Nota — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicacão de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas tecnicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

8° — CONSERVAS,

comprehendendo :

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas ;

b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paioes, salsichas, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparacões semelhantes, não medicinaes ;

c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;

d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. ;

e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados ;

f) fructas seccas ou passadas ;

g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparacões semelhantes ;

h) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc. ;

i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber :

Table with 2 columns: Description of chocolate and its price. Includes 'I. Carnes em conserva, de producção nacional, por kilogramma ou fracção...'.

II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$050

Nota — No peso bruto comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

III. São isentos :

1°, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia ;

2°, as salsichas, linguicas e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, saccoes, papel, etc. ;

3°, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional.

4°, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas ;

5°, os biscoitos e bolachas, a granel ;

6°, os confeitos, bombons, rebuçados e semelhantes ;

7°, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2°, 4° e 5°, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

9° — VINAGRE,

comprehendendo :

a) o commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado á Pestraxon, e semelhantes ;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :

Table with 2 columns: Description of vinegar and its prices. Includes 'por litro...', 'por garrafa...', 'por meio litro...', 'por meia garrafa...'.

II. Acido acetico :

1°, liquido :

Table with 2 columns: Description of liquid acetic acid and its prices. Includes 'por litro...', 'por garrafa...', 'por meio litro...', 'por meia garrafa...'.

2°, solido :

Table with 2 columns: Description of solid acetic acid and its price. Includes 'por 250 grammas ou fracção...'.

10 — VELAS,

comprehendendo :

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber :

Table with 2 columns: Description of candles and their prices. Includes 'I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante...', 'II. De stearina, espermacete, parafina...'.

III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção..... \$025

IV. As velas de cera acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

11 — BENGALAS,

comprehendendo :

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber :

Table with 2 columns: Description of Bengalas and their prices. Includes 'I. De prego que não exceda de 5\$, cada uma...', 'II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma...', 'III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma...', 'IV. Idem de mais de 50\$, cada uma...'.

Nota — Para o calculo do prego as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os pregos de venda.

12 — TECIDOS,

comprehendendo :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccoes, constantes do n. 472 da classe 15° da actual Tarifa das Alfandegas ;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (gaufrés) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como : cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atalhados, e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15° da actual Tarifa das Alfandegas ;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como : brins, cassinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados ; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim ; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados ; felpudos proprios para toalhas e lençoes ; listrados proprios para ponchos ; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes ; talagarcha e os de ponto de meia, bem como : filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcantifas ;

d) brocados, telas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos ;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacaes, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setins da China ; os de ponto de meia, touquins, rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados ; haçtas, baetões, baetilhas e flanelas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcantifas ;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão ;

g) os de canhamaco, juta ou anragem e semelhantes, proprios para saccoes e para enfiar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crus, tintos e estampados ;

h) os de linho, taes como : baréges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, cregueias, irlandas, platilhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crus, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados ;

i) os de seda, como sejam : baréges filós, garças, fumos, escomilhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flôres e outros ornatos imitando o bordado ; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de egreja ; gazes, pellicias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flôres e outros ornatos imitando o bordado ; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos ; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flôres e outros ornatos avelludados imitando o bordado ; os de bôrra de seda e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados, lavrados e brachés ;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, toalhas para qualquer fim, chales, echarpes, fichus, cachenez e semelhantes, ponchos, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos ; alcantifas e tapetes, de qualquer qualidade ;

k) baixeiros, cochimilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade ;

l) chales, echarpes, fichus, cachenez e semelhantes, mantas, colchas, toalhas para qualquer fim, ponchos, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda ;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de Escossia, lã, linho ou seda ;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda ;

o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina ;

p) lençoes, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas, de tecidos de algodão, lã, linho ou seda, simples ou mixtos, a saber :

Table with 2 columns: Description of various fabrics and their prices. Includes 'I. Tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccoes...', 'II. Idem, idem, brancos, exceptuados os bordados...', 'III. Idem, idem, bordados, tintos ou estampados...', 'IV. Idem de lã ou de lã e algodão...', 'V. Idem de lã e algodão, constantes da letra f, por metro ou fracção...', 'VI. Idem de lã pura, constantes da mesma letra f, por metro ou fracção...', 'VII. Idem de linho simples, crus, por metro ou fracção...', 'VIII. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção...', 'IX. Idem idem bordados ou estampados, por metro ou fracção...', 'X. Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crus, por metro ou fracção...', 'XI. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção...', 'XII. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção...', 'XIII. Idem de bôrra de seda e semelhantes, crus por kilogramma...', 'XIV. Idem idem, brancos, tintos, estampados, lavrados ou brachés, por kilogramma...', 'XV. Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma...'.

XVI. Brocados, lhamas, tellas e outros proprios para vestes sacerdotales, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual Tarifa das Alfandegas, por kilogramma.....	12\$000
XVII. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma.....	6\$000
XVIII. Idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata com ou sem matizes, por kilogramma.....	7\$600
XIX. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma.....	4\$000
XX. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas, por kilogramma..	1\$600
XXI. Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção.....	\$150
XXII. Idem de lã com qualquer outra materia, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção.....	\$075
XXIII. Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, simples, mixtos ou com qualquer outra materia para qualquer fim, exceptuados o linho e a seda, crus ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XXIV. Idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XXV. Artefactos constantes da letra j, de lã pura, por unidade.....	\$300
XXVI. Idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes, exceptuadas as toalhas, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150
XXVII. Idem constantes da letra k, por unidade.....	\$200
XXVIII. Idem constantes da letra l, exceptuadas as toalhas, 1º, de linho, simples ou composto, por unidade.....	\$400
2º, de seda, simples ou composta, por unidade.....	2\$000
XXIX. Toalhas para qualquer fim, por kilogramma.....	\$300
XXX. Rendas de qualquer procedencia, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$500
XXXI. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção.....	1\$000
XXXII. Idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção.....	3\$000
XXXIII. Fitas, tiras e entremeios, bordados, de qualquer procedencia, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
XXXIV. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$500

XXXV. Idem, idem, de seda simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção.....	2\$000
XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia : até 0,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$040
de mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080
Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.	
XXXVII. Meias de flo de Escossia, simples ou com outra materia : até 0,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia : até 0,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra materia : até 0,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
de mais de 0,20 centímetros no pé, lisas, cada par.....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$400
XL. Camisas e ceroulas de meia : de algodão, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$500
XLI. Lenços de tecido de algodão puro, por unidade.....	\$010
Idem de algodão e linho, idem..	\$025
Idem de linho puro, idem.....	\$050
Idem, idem, guarnecidos com rendas e bordados, idem.....	\$200
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, idem..	\$100
Idem de seda pura, idem.....	\$200

XLII. Collarinhos de tecido de algodão puro, por unidade.....	\$015
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$030
Idem de linho puro, idem.....	\$060
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, idem.....	\$120
Idem de seda pura, idem.....	\$250
XLIII. Punhos de tecido de algodão puro, por par.....	\$030
Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$060
Idem de linho puro, idem.....	\$120
Idem de borra de seda, ou de seda com outro materia, idem..	\$250
Idem de seda pura, idem.....	\$500
XLIV. Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, por unidade.....	\$100
Idem, idem, guarnecidas com rendas bordadas ou fitas, idem..	\$120
Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$150
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordadas ou fitas, idem..	\$180
Idem de linho, puro, idem.....	\$200
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordadas ou fitas, idem..	\$250
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, idem.....	\$400
Idem de seda pura, enfeitadas ou não, idem.....	\$800
XLV. Ceroulas de tecido de algodão puro, por unidade.....	\$100
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$150
Idem de linho puro, idem.....	\$200
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, idem..	\$400
Idem de seda pura, idem.....	\$800
XLVI. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.	
XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70 do regulamento para alvejar, tingir ou estampar, pagarão somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota, o pagamento da primitiva taxa.	
XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de um metro e 50 centímetros pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.	
XLIX. Os tecidos compostos com materia não especificada pagarão a taxa corespondente á materia tributada.	
L. São isentos : 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas ; 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para fórros de livros.	

13. — ESPARTILHOS, comprehendendo : a) os de algodão, linho ou seda, a saber : I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um.....	\$200
II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um....	\$500
III. De tecido de seda, de qualquer especie, um.....	2\$000
Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.	
14. — VINHOS ESTRANGEIROS, comprehendendo : a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber : I. Até 14º de alcool absoluto : por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030
II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º : por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060
III. De mais de 24º de alcool absoluto : por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100
IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes : por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200
15. — PAPEL DE FORRAR CASA, OU MALAS, comprehendendo : a) o pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber : I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, de cor natural, tinto, imprensado, gaufré e semelhantes por peça de nove metros ou fracção.....	\$030
II. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção.....	\$200
IV. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$400
16. — CARTAS DE JOGAR, comprehendendo : a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber : I. Por baralho.....	\$500

II. São isentas as cartas até 5 centímetros de comprimento, consideradas como brinquedos.

17. — CHAPEOS,

compreendendo :

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer matéria, simples ou enfeitados :

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante ; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle ;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes ; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber :

Chapêos para sol ou chuva

Table with 2 columns: Description and Price. Includes items like 'Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um' priced at \$750.

Chapêos de cabeça

(para homens e meninos)

Table with 2 columns: Description and Price. Includes items like 'De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um' priced at \$450.

Bonets e gorros

Table with 2 columns: Description and Price. Includes items like 'De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um' priced at \$150.

XVIII. Os chapêos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

XIX. São isentos :

1º, os chapêos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fôrro, cujo preço não exceda de 2\$000 ;

2º, as fôrmas, cascos, carapuças ou careccas de palha, pello, lã ou de outra qualquer matéria, destinados a confecção de chapêos, bonets ou gorros ;

3º, os chapêos de sol até 25 centímetros de comprimento de varetas, considerados como brinquedos ;

4º, os chapêos de couro proprios para tropeiros.

18. — DISCOS PARA GRAMOPHONES,

compreendendo :

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber :

I. Simples :

Table with 2 columns: Description and Price. Includes items like 'até 0m,20 de diametro, um' priced at \$050.

II. Duplos :

Table with 2 columns: Description and Price. Includes items like 'até 0m,20 de diametro, um' priced at \$100.

19 — LOUÇAS E VIDROS,

compreendendo :

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas ;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e Tarifa ;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa ;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, verre d'eau, tête-à-tête, jarros, bacias e mais pertencas de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber :

Table with 2 columns: Description and Price. Includes items like 'Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma' priced at \$060.

21 — CAFE,

compreendendo :

a) o torrado ou moído : I Em tablettes, sacco, caixas ou outros envoltorios, por kilogramma..... \$060

22 — MANTEIGA,

compreendendo :

a) I Em latas, frascos ou outros envoltorios, por kilogramma..... \$050

III — COBRANÇA

As taxas do imposto serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuadas as do sal grosso estrangeiro e do nacional que pagar o imposto no porto do destino, cuja cobrança se fará por verba.

Nota — As estampilhas serão applicadas :

a) Pelos empregados aduaneiros, na primeira via e na terceira, das guias collocando as estampilhas, de fôrma rectangular, partidas ao meio metade na que acompanhar o producto, e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel, louças, vidros ou ferragens, de origem estrangeira ;

b) Pelos mesmos empregados, englobadamente, por volume, na occasião de darem sahida as mercadorias, sendo o importador particular ou negociante não registado ;

c) Pelos negociantes e de accordo com as prescripções regulamentares, quando se tratar dos demais productos.

IV — ISENÇÕES

Além dos artigos citados ha os seguintes isentos do imposto :

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos ;

b) os artigos importados para provisào dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras ;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares ;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos ;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes ;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento ;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor ; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma..... \$160

IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma..... \$180

V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma..... \$240

VI. Idem de biscuit (n. 6), por kilogramma..... \$240

VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma..... \$065

VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2) por kilogramma..... \$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

X. E' isenta a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina no Estado de S. Pulo, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada, de fôrma indelevel, a marca da fabrica.

Notas :

1ª, não serão reputadas de vidro n. 2.ª as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampo e as rolhas ;

2ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertencas de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar ;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual Tarifa das Alfandegas.

20 — FERRAGENS,

compreendendo :

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber :

Table with 2 columns: Description and Price. Includes items like 'de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção' priced at \$010.

II—ARMAZENAGEM (dobrada)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, e Tabella K de fls. 37 a 40)

Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %	1					
5 %	2,5					
8 %	4	1,33				
10 %	5	1,666				
15 %	7,5	2,5	1,25			
20 %	10	3,33	1,666			
25 %	12,5	4,166	2,08	1,04		
30 %	15	5	2,5	1,25	1	
35 %	17,5	5,88	2,94	1,47	1,175	
40 %	20	6,66	3,33	1,666	1,333	1,111
50 %	25	8,3	4,15	2,075	1,666	1,388
60 %	30	10	5	2,5	2	1,666
80 %	40	13,3	6,66	3,33	2,666	2,166
100 %	50	16,6	8,33	4,166	3,333	2,777

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, e Tabella K de fls. 37 a 40)

Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %	1	3	6	12	15	18
5 %	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2
8 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 %	0,133	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 %	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 %	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 %	0,057	0,1715	0,343	0,686	0,857	1,0285
40 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 %	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

III—MULTAS DE EXPEDIENTE

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

(Art. 477, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas)

Razões	Percentagens							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	1,3	1						
5 %	3,3	2,5	2	1,6	1,42	1,25	1,1	1
8 %	5,3	4	3,2	2,6	2,28	2	1,77	1,6
10 %	6,6	5	4	3,3	2,85	2,5	2,2	2
15 %	10	7,5	6	5	4,29	3,75	3,33	3
20 %	13,3	10	8	6,6	5,7	5	4,44	4
25 %	16,6	12,5	10	8,3	7,1	6,25	5,55	5
30 %	20	15	12	10	8,6	7,5	6,66	6
35 %	23,4	17,5	14	11,7	10	8,7	7,77	7
40 %	26,6	20	16	13,3	11,4	10	8,8	8
50 %	33,3	25	20	16,6	14,2	12,5	11	10
60 %	40	30	24	20	17,1	15	13,3	12
80 %	52	40	32	26	22,8	20	17,7	16
100 %	66	50	40	33	28,5	25	22	20

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e percentagem; o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 477, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas)

Razões	Percentagens							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	75	100	125	150	175	200	225	250
5 %	30	40	50	60	70	80	90	100
8 %	18,7	25	31,2	36	43,7	50	56,2	62,4
10 %	15	20	25	30	36	42	48	54
15 %	10	13,3	16,6	20	23,3	26,6	30	33,3
20 %	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22,5	25
25 %	6	8	10	12	14	16	18	20
30 %	5	6,6	8,3	10	11,6	13,3	15	16,6
35 %	4,3	5,7	7,1	8,6	10	11,3	12,8	14,2
40 %	3,7	5	6,3	7,5	8,5	10	11,2	12,5
50 %	3	4	5	6	7	8	9	10
60 %	2,5	3,3	4,16	5	5,8	6,6	7,5	8,3
80 %	1,8	2,5	3,1	3,7	4,3	4,8	5,6	6,2
100 %	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e percentagem; o resultado, dividido por cem, será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

IV—2 % OURO PARA MELHORAMENTOS DO PORTO

TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLICAÇÃO

(Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903)

Razões	Divisores	Razões	Multiplicadores
2 %	1	2 %	1
5 %	2,5	5 %	0,4
8 %	4	8 %	0,25
10 %	5	10 %	0,2
15 %	7,5	15 %	0,1333
20 %	10	20 %	0,1
25 %	12,5	25 %	0,08
30 %	15	30 %	0,0666
35 %	17,5	35 %	0,057
40 %	20	40 %	0,05
50 %	25	50 %	0,04
60 %	30	60 %	0,0333
80 %	40	80 %	0,025
100 %	50	100 %	0,02

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

V — CAPATAZIAS

Generos de importação estrangeira

(Art. 12 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

Volumes até 50 kilogrammas.....	\$200
Dezena excedente.....	\$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

A importancia devida pela taxa de Capatazias de volumes de peso superior a 50 kilogrammas, encontra-se subtrahindo da somma total dos pesos, dezena completa, tantas vezes 30, quantos forem os volumes em despacho, e o resultado multiplicado por 10:

Exemplo :		
5 volumes a 53 kilogr.	=	265
4 " a 68 "	=	272
3 " a 96 "	=	288
2 " a 120 "	=	240
1 " a 162 "	=	162
<hr/>		
15		1.227
completando a dezena	+	3
<hr/>		
		1.230
15 volumes. X 30 = 450	-	450
<hr/>		
		780
780 X 10 = 7800		

As mercadorias importadas a granel como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

Generos de produção nacional

(Art. 1 n. 4 da Lei n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915)

Generos de produção nacional exportadas para o estrangeiro ou para portos nacionaes, ou importados de portos nacionaes, kilogramma.....	1 ½ real
Minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro, kilogramma.....	1 real
Sal, assucar e carvão de pedra exportados, ou importados de portos nacionaes, kilogramma.....	½ real

OBSERVAÇÃO — As taxas acima são cobradas como remuneração de serviços taes como : embarque, desembarque, condução, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionaes ou estrangeiras, nas pontes, caes e armazens das Alfandegas e Mesa de Rendas.

VI — ESTATISTICA

(Art. 1º n. 5 da Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897)

Volume até 100 kilogrammas.....	\$010
Cada 100 kilogrammas ou fracção excedente..	\$005
Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel por 100 kilogrammas.	\$010

Animal de raça cavallar, um.....	\$200
Animal bovino, caprino e suino, um.....	\$100
Aves, uma.....	\$040

NOTA — Serão consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericórdia ;
b) em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes ;
c) os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transações commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas	\$015
---	-------

ALFANDEGA DOS ESTADOS

Por pipa de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas.....	3\$000
Por duzia de garrafas idem idem.....	\$015

VIII — Imposto Municipal e adicionais para assistencia, no Districto Federal

(Arts. 613 e 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens ns. 101 e 133, de 6 de Junho e 14 de Agosto de 1894)

IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma de quaesquer bebidas alcoolicas e fermentadas.....	5,62 réis
---	-----------

VII — Contribuições para as Casas de Caridade

(Titulo VIII, capitulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 6º da Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894)

DESPACHO MARITIMO

EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal, e Estado do Rio de Janeiro.....	\$600
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	1\$920
De cada galera ou barca, pelo casco... ..	18\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhote, idem	12\$000
De cada sumaca, idem.....	7\$680
De cada lancha, idem.....	3\$840

São isentos :

a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do

30 % adicionais sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institutos de Assistencia.

VII

Varias tabellas

I—Generos inflammaveis e corrosivos

Tabella G da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 42, de 21 de Agosto de 1915)

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.
 Agua-raz, essencia de therebentina.
 Alcatrão.
 Alcool e aguardente.
 Algodão-polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).
 Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio impuros.
 Archotes de esparto e semelhantes.
 Ballas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
 Benzina (benzone ou benzol).
 Breu, resina de pinho, therebentina (pez de borgonha e de qualquer qualidade).
 Carburato de calcio impuro.
 Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.
 Chlorato de potassio ou sodio.
 Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.
 Dynamite.
 Enxofre em canudos e sublimado ou fiores de enxofre.
 Espoletas de qualquer qualidade.
 Estopim.
 Ether de petroleo (ligreina).
 Fogos artificiaes de qualquer qualidade.
 Fulminatos de qualquer qualidade.
 Isca de rato e semelhantes.
 Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphita e residuos de destillação de petroleo.
 Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).
 Petroleo bruto.
 Phosphoro de qualquer modo preparado.
 Phosphuretos.
 Pieratos de qualquer qualidade.
 Pixe de qualquer qualidade.
 Polvora de qualquer qualidade.
 Potassa caustica.
 Potassio livre e amalgama de potassio.
 Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.
 Sodio livre e amalgama de sodio.
 Sulfureto de carbono ou carburato de enxofre.
 Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidro ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas), e que não offereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzina, etc.

II—Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua

Tabella H da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 10, de 14 de Fevereiro de 1916)

Aço em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador; em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio.
 Aduelas.
 Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.
 Alambiques, autoclaves, fomalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

Alhos.
 Alpiste e painço.
 Amarras e amarretas.
 Amianto ou asbesto, em bruto ou em obras.
 Ancoras, ancorotes e fateixas.
 Animaes vivos.
 Apparelhos de movimento ou transmissão.
 Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.
 Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
 Ardosa (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.
 Argilla ou area de moldar.
 Arroz.
 Assucar de qualquer qualidade.
 Avêa em grão.
 Azeite de qualquer qualidade.
 Azulejos.
 Banha ou unto de porco.
 Barcos e embarcações miudas.
 Barro em bruto.
 Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.
 Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertencas.
 Bebidas fermentadas.
 Bombas e burrinhos, movidos a vapor.
 Borra de azeite ou de vinho.
 Cal em pedra ou em pó.
 Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer uso.
 Caril.
 Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.
 Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para condução de pessoas ou de mercadorias e suas pertencas.
 Cebolas ou cebolinhas.
 Cêra em bruto ou preparada.
 Cevada.
 Chapas de ferro para cobrir casas.
 Chumbo em barra, linguados, em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes.
 Cimento romano ou de Portland e semelhantes.
 Cobre em bruto ou preparado.
 Colla ou gelatina.
 Cordoalha de qualquer qualidade.
 Correntes de ferro de qualquer qualidade.
 Cortiça em bruto ou em rollhas.
 Couros e pelles de qualquer qualidade, em bruto.
 Crina animal ou vegetal.
 Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.
 Esteiras de palha de qualquer qualidade.
 Farello ou restolho, de qualquer qualidade.
 Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido, ou fecula amylicea, e semelhantes.
 Feijão de qualquer qualidade.
 Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.
 Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.
 Fogões de ferro, fornos e fomalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
 Polles de qualquer qualidade.
 Fructas verdes, seccas ou passadas, em conservas ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.
 Fumo em folha, picado ou desfilado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasiaes de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.
 Gesso em bruto ou em obras.
 Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.
 Guano e outros adubos para a terra.
 Guindastes de qualquer qualidade.
 Junco ou rotim em bruto.
 Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, cru ou tinto.
 Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.
 Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.
 Licores de qualquer qualidade.
 Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.
 Linho juta e canhamo, em bruto.
 Louça em ladrilhos ou em apparelhos e peças não classificadas.
 Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.
 Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.
 Manteiga de vacca.
 Massas alimenticias.
 Milho.
 Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.
 Mólhos ou liquidos temperados para comida.
 Motores fixos, locomoveis ou portateis.
 Ocras de qualquer qualidade.
 Oleo de linhaça.
 Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.
 Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.
 Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel.
 Papel ordinario, proprio para embrulho sem impressão.
 Papel para impressão de jornaes.
 Parafina em massa.
 Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.
 Pedrneiras.
 Pedras de cantaria ou de granito, em bruto ou em obras.
 Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos, e ovas, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.
 Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.
 Pós de sapatos.
 Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.
 Queijos de qualquer qualidade.
 Remos e croques.
 Sabão commum ou de lavagem.
 Sebo ou graxa de qualquer qualidade.
 Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.
 Tachos de ferro fundido para assucar.
 Tijolos e telhas de qualquer qualidade.
 Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.
 Tornos movidos a vapor.
 Torradores de ferro para farinha.
 Toucinho salgado ou em salmoura.
 Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.
 Trilhos de ferro ou aço.
 Velas de qualquer qualidade.
 Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios.
 Vime em bruto em liaças ou mólhos.
 Vinagre commum ou de cozinha.
 Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas.
 Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto.

NOTA—Serão tambem despachados sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, os seguintes generos e objectos:

1º, os generos inflammaveis e semelhantes, quando não haja deposito proprio, ao qual o respectivo dono ou consignatario queira recolhel-os, guardando-se a respeito desses generos os Regulamentos policiaes;
 2º, as mercadorias isentas de direitos;
 3º, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor, considerando-se como taes os que excederem de 2 1/2 metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada.
 (Art. 382 § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 12 § 3º da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896).

III—Mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada, a que se refere o art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas

Tabella K, modificada de accôrdo com a Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e leis posteriores

(Circular n. 5, de 12 de Fevereiro de 1914)

Classe 2ª

Artigo 3. Cerdas de porco ou de javali.
 " 4. Crina em bruto ou preparada.
 " 5. Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
 " 10. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
 " 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.

Classe 3ª

Artigo 23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.
 " 42. Correias de couro para machinas.

Classe 4ª

Toda a classe.

Classe 5ª

Artigo 75. Ossos.
 " 77. Pontas de qualquer qualidade.
 " 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

Classe 6ª

Toda a classe.

Classe 7ª

Toda a classe.

Classe 8ª

Artigo 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
 " 104. Alhos soltos, em restees ou maunças e em molhos.
 " 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.
 " 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.
 " 107. Caril.
 " 109. Cebolas ou cebolinhas.
 " 111. Cogumelos (champignons) seccos, frescos ou em conserva.
 " 118. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.
 " 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.
 " 116. Louro (folhas).
 " 118. Pimenta de qualquer qualidade.

Classe 9ª

Toda a classe.

Classe 10ª

- Artigo 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.
- " 140. Bistre.
- " 141. Carmim.
- " 143. Cinzas azues.
- " 144. Cochonilha.
- " 146. Cores de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.
- " 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha.
- " 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.
- " 149. Graxa para sapatos.
- " 150. Indigo (anil).
- " 151. Kermes animal ou vegetal.
- " 154. Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.
- " 155. Mate para dourar.
- " 156. Materias corantes de qualquer qualidade.
- " 158. Nankim.
- " 159. Oeres (oxydos de ferro naturaes).
- " 160. Oleos fixos, liquidos e concretos.
- " 161. Oleos pyrogenos ou empyreumaticos.
- " 162. Oleos volateis, essencias ou essencias.
- " 165. Pós de sapatos ou para impressão.
- " 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).
- " 167. Rouge.
- " 168. Sigillata ou terra sigillada.
- " 169. Sinopera.
- " 171. Sombras de Colonia ou de Oliveira.
- " 171. Sumagre.
- " 172. Terra de sienne, tostada ou em pó.
- " 173. Tintas de qualquer qualidade.
- " 174. Verde de qualquer qualidade.
- " 175. Vernizes.

Classe 11ª

Toda a classe.

Classe 12ª

- Artigo 329. Cortiça ou casca de sobreiro.
- " 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, vergontes e blocos; em taboado, pranchões ou couceiras; e em peças cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções (nota 22).
- " 331. Aduelas.
- " 334. Arcos.
- " 335. Armações.
- " 337. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas.
- " 340. Barcos e embarcações miudas.
- " 342. Batoques para pipas e barris.
- " 350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds.
- " 356. Carreteis, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.
- " 360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.
- " 364. Fórmãs para calçado, chapéos e outros usos.
- " 366. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
- " 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.
- " 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade inclusive os florões, filetes ou cordões.
- " 375. Palitos.
- " 376. Parafusos.
- " 379. Pranchas ou fórmãs para estamperia.
- " 382. Remos.
- " 386. Tacos para bilhar e bagatelas.
- " 388. Torneiras de qualquer qualidade.
- " 389. Tornos (pinos) para calçado.
- " 392. Vasilhame de qualquer qualidade.

Classe 13ª

- Artigo 395. Canna de qualquer qualidade.
- " 396. Junco ou rotim.
- " 397. Vime.
- " 402. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterro e semelhantes.

Classe 14ª

- Artigo 410. Palha e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e asedadas.
- " 412. Paina de qualquer qualidade.
- " 413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.
- " 415. Archotes de esparto e semelhantes.
- " 419. Capachos.
- " 420. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterro e semelhantes.
- " 423. Colchões, traveseiros e obras semelhantes.
- " 424. Cordoalha de qualquer qualidade.
- " 428. Esteiras de qualquer qualidade.

Classe 15ª

- Artigo 434. Algodão com caroço.
- " 435. Algodão em rama ou em lã.
- " 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gomadas.
- " 453. Cordoalha, cordas e cabo.
- " 478. Trapos ourelos e aparas.

Classe 16ª

- Artigo 481. Lã em bruto.
- " 482. Lã lavada, simples ou carbonizada.
- " 483. Lã tinta em rama.
- " 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.
- " 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.
- " 527. Trapos, ourelos e aparas.

Classe 17ª

- " 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, asedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
- " 530. Estopa em bruto ou em rama.
- " 534. Anilagem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.
- " 547. Cordoalha de qualquer qualidade.
- " 566. Trapos, ourelos e aparas.

Classe 19ª

- Artigo 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel; papel para impressão ou typographia; ordinario proprio para embrulho, de cor natural aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamperia.
- " 613. Papelão não especificado.

Classe 20ª

- Artigo 616. Alabastro, marmore, pórfyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.
- " 617. Amianto ou asbesto.

Classe 25ª

- Artigo 703. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou puadado para laminação.
- " 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.
- " 705. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.
- " 706. Ferro em limalha grossa.
- " 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.
- " 709. Aldrabas, cachimbos para ditas e tarmelas.
- " 710. Almofaças.
- " 711. Amarras e amarretas.
- " 714. Argolas para quaesquer usos, excepto para chaves, com ou sem rosca, ou espiga.
- " 715. Bandejas.
- " 716. Barbelas.
- " 717. Berços.
- " 718. Bicos para gaz.
- " 720. Birimbãos.
- " 722. Braços e conchas, juntos ou separados, com, ou sem correntes, para balanças.
- " 723. Burras, ou cofres.
- " 724. Cabeções para animaes.
- " 725. Cadeados.
- " 726. Cadeiras e tamboretas.
- " 727. Camas.
- " 728. Chapas.
- " 729. Chaves não classificadas.
- " 730. Colleiras para animaes.
- " 731. Correntes.
- " 732. Cravos para ferrar animaes.
- " 734. Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.
- " 735. Escapulas.
- " 736. Esporas.
- " 737. Estribos.
- " 738. Fechaduras.
- " 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
- " 740. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- " 741. Fivelas.
- " 742. Fogões de ferro batido, ou fundido, fornos, e fornhalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
- " 743. Folha de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.
- " 744. Fórmãs ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados.
- " 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- " 746. Fuzis para tirar fogo.
- " 747. Mesas.
- " 748. Molas para portas, grades, sellins e usos semelhantes.
- " 749. Parafusos.
- " 751. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- " 752. Puxadores, trincos e tranquetas.
- " 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.
- " 754. Sofás.
- " 755. Trilhos.
- " 756. Tubos.
- " 757. Quaesquer obras não classificadas.

Classe 26ª

Toda a classe.

Classe 27ª

Toda a classe.

- Artigo 618. Argilla e areia de moldar.
- " 619. Barro em bruto.
- " 620. Barro em obra.
- " 621. Betumes.
- " 623. Cal em pedra ou em pó.
- " 624. Carvão de qualquer qualidade.
- " 625. Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou de qualquer modo preparado.
- " 626. Emeril.
- " 628. Gesso.
- " 629. Giz.
- " 630. Lã de vidro.
- " 631. Lousa ou ardósia.
- " 632. Pederneiras.
- " 633. Pedra pomes ou podre e semelhantes.
- " 634. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tri-poli ou triple.
- " 635. Pedras de granito ou de cantaria.
- " 636. Pedras de lithographia.
- " 638. Philtros de pedra vulcanica.
- " 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.
- " 640. Spath-fluor.
- " 641. Talco.
- " 642. Terras.
- " 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.

Classe 21ª

- Artigo 645. Apparelhos e peças de louça não classificados.
- " 646. Azulejos ou ladrilhos.
- " 649. Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.
- " 651. Vidros em desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.
- " 653. Vidro em pó.
- " 654. Vidro para vidraça, claraboias e navios.
- " 659. Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro.
- " 661. Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.
- " 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.
- " 664. Telhas de qualquer qualidade.

Classe 23ª

- Artigo 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.
- " 672. Argolas e meias argolas simples para arreios.
- " 673. Berços.
- " 676. Cabeções para animaes.
- " 677. Cadeados.
- " 678. Cadeiras e tamboretas.
- " 679. Camas.
- " 680. Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.
- " 682. Chapas.
- " 683. Colleiras para animaes.
- " 685. Esporas.
- " 686. Estribos.
- " 687. Fechaduras.
- " 688. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- " 689. Fivelas simples para arreios.
- " 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- " 692. Ilhós para calçado.
- " 695. Polvorinhos.
- " 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- " 697. Sinos e sinetas.
- " 698. Tubos de qualquer qualidade.
- " 699. Quaesquer outras obras não classificadas.

Classe 24ª

Toda a classe.

- Toda a classe. *Classe 30^a*
- Classe 31^a*
- Artigo 824. Cadeias de ferro para agrimensor.
" 828. Compassos simples.
- Classe 32^a*
- Artigo 902. Machinas de vulcanite para dentistas.
" 928. Machinas ou aparelhos.
- Classe 34^a*
- Artigo 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.
- " 981. Almofarizes ou graes.
- " 982. Aparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvras, chavetas, anneis, collares, suspensões columnas preparadas para receberem as suspensões.
- " 983. Balanças.
- " 984. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitiro, com as suas pertencas.
- " 985. Bigornas e safras.
- " 986. Bombas e burrinhos.
- " 989. Cadinhos.
- " 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.
- " 991. Cardas.
- " 992. Carrinhos de mão.
- " 993. Compassos simples, ou commons.
- " 995. Correias para machinas.
- " 996. Croques.
- " 998. Extinctores de incendio portateis.
- " 999. Ferramentas grossas.
- " 1000. Ferros.
- " 1001. Folles.
- " 1002. Forjas portateis para ferreiro.
- " 1003. Fórmãs, passadeiras e crystallizadores para porgar ou refinar assucar.
- " 1004. Guindastes.
- " 1005. Instrumentos aratorios.
- " 1006. Lagariços para espremer fructas.
- " 1007. Limas não classificadas.
- " 1008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.
- " 1009. Machinas, inclusive os pasteurisadores e resfriadores de leite, ou nata, as machinas de sompar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.

- Artigo 1010. Moinhos.
- " 1012. Peneiras e peneiros.
- " 1013. Pifuleiros, pastilheiros e esparadrapeiros.
- " 1014. Prelos de qualquer qualidade.
- " 1015. Prensas.
- " 1016. Quebra-nozes.
- " 1017. Saca-rolhas.
- " 1019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor.
- " 1020. Torradores.
- " 1021. Tornos.
- " 1023. Typos.
- " 1024. Velocipedes.
- " 1025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para quaesquer outros usos.
- Classe 35^a*
- Artigo 1027. Aparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes.
- " 1037. Caixas para gelo ; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros ; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.
- " 1041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.
- " 1046. Espelhos e quadros.
- " 1047. Estopim.
- " 1049. Fogo artificial de qualquer qualidade.
- " 1050. Impermeaveis de canhamação, em peça ou em obra.
- " 1051. Iscas de qualquer qualidade.
- " 1052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.
- " 1056. Lanternas para carros, navios e locomotivas.
- " 1060. Mechas e palitos phosphoricos.
- " 1061. Mólhos, ou liquidos temperados para comida.
- " 1064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.
- " 1065. Palitos de madeira para phosphoros.
- " 1066. Parafina simples.
- " 1067. Patins.
- " 1068. Pés e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animacs. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros aparelhos destinados ao mesmo fim.

VIII

ARQUEAÇÃO feita de accôrdo com as instruções annexas á circular n. 16, de 23 de Maio de 1907

(METHODO ABREVIADO)

Typo, nacionalidade e nome da embarcação :

VOLUME PRINCIPAL

Comprimento.....	a =
Largura.....	l =
Contorno.....	a =
Somma da metade da largura com a metade do contorno..	$\frac{l+a}{2}$
Este resultado elevado ao quadrado.....	$\left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$
Multiplicação pelo comprimento.....	$c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$
Idem pelo factor 0,17, se a embarcação é de madeira.....	$0,17 \times c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$
Idem pelo factor 0,18, se a embarcação é de ferro.....	$0,18 \times c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$
Divisão do producto pelo factor 2,82.....	$\frac{0,17 \text{ ou } 0,18}{2,82} \times c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$
	Volume
	Toneladas

DEDUÇÕES

MAXIMO DE 5% DA TONELAGEM BRUTA (*) (Embarcações a vapor)		MAXIMO DE 5% DA TONELAGEM BRUTA (*) (Embarcações a vela)	
Outras espacos	Espacos occupados pelas machinas, caldeiras, carvoeiros e demais do tipo das helices	Espacos inherentes a navegação e manobras	Espacos peculiares ao serviço de tripulação

RECAPITULAÇÃO

METROS CUBICOS TONELADAS

Volume principal.....
 Volume adicional.....
 Tonelagem bruta.....
 Deduções.....
 Tonelagem líquida.....

OS CONFERENTES,

Alfandega,.....de.....de de 191....

(*) Circular n. 21, de 27 de Julho de 1909.

IX
CAMBIO

I—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000

ALLEMANHA		HESPANHA	
Marco=100 pfenings.....	\$426,172	Peseta nova=100 centesimos.....	\$853,301
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos.....	1\$766,507	Florim=100 centesimos.....	\$735,909
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Florim=100 kreutzers.....	\$883,254	Libra=20 shillings.....	\$888,888
Coroã (1,05 franco).....	\$870,966	ITALIA	
BELGICA		Lira=100 centesimos.....	\$853,301
Franco=100 centimos.....	\$853,301	JAPÃO	
BOLIVIA		Yen=100 sen.....	\$905,924
Boliviano=100 centesimos.....	1\$766,507	MEXICO	
BULGARIA		Peso=100 centavos.....	1\$801,557
Lew=100 stotinkis.....	1\$471,5	NORUEGA	
CHILE		Krone (coroã)=100 ore.....	\$490,682
Peso=100 centavos.....	1\$766,507	PERU'	
CHINA		Sol=100 centesimos.....	1\$766,507
Tael=100 centesimos.....	2\$920,2	PORTUGAL	
COLUMBIA		Escudo=100 centesimos.....	1\$978,282
Peso=10 decimos.....	1\$766,507	RUMANIA	
CUBA		Ley=100 banis.....	\$853,301
Dollar=100 centesimos.....	1\$831,001	RUSSIA	
DINAMARCA		Rublo=100 kopecks.....	1\$413,206
Krone (coroã)=100 ore.....	\$490,682	SERVIA	
EGYPTO		Dinar=100 paras.....	\$853,301
Libra=100 piastras.....	\$9050,877	SUECIA	
EQUADOR		Krone (coroã)=100 ore.....	\$490,682
Sucre=100 centavos.....	1\$766,507	SUISSA	
ESTADOS UNIDOS		Franco=100 centimos.....	\$853,301
Dollar=100 centesimos.....	1\$831,001	TURQUIA	
FRANÇA		Libra=100 piastras.....	\$8052,801
Franco=100 centimos.....	\$853,301	URUGUAY	
GRECIA		Peso=100 centesimos.....	1\$766,507
Drachme=100 lepta.....	\$853,301	VENEZUELA	
		Bolivar=100 centavos.....	\$853,301

II—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000

ALLEMANHA		HESPAÑHA	
Marco=100 pfenings.....	\$981,388	Peseta nova=100 centesimos.....	\$794,928
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos.....	3\$974,641	Florim=100 centesimos.....	1\$655,997
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Florim=100 kreutzers.....	1\$987,821	Libra=20 shillings.....	20\$000
Corôa (1,05 franco).....	\$884,674	ITALIA	
BELGICA		Lira=100 centesimos.....	\$794,928
Franco=100 centimos.....	\$794,928	JAPÃO	
BOLIVIA		Yen=100 sen.....	2\$088,838
Boliviano=100 centesimos.....	3\$974,641	MEXICO	
BULGARIA		Peso=100 centavos.....	4\$053,503
Lew=100 stotinkis.....	3\$310,875	NORUEGA	
CHILE		Krone (corôa)=100 ore.....	1\$104,084
Peso=100 centavos.....	3\$974,641	PERU'	
CHINA		Sol=100 centesimos.....	3\$974,641
Tael=100 centesimos.....	6\$570,45	PORTUGAL	
COLUMBIA		Escudo=100 centesimos.....	4\$451,137
Peso=10 decimos.....	3\$974,641	RUMANIA	
CUBA		Ley=100 banis.....	\$794,928
Dollar=100 centesimos.....	4\$119,753	RUSSIA	
DINAMARCA		Rublo=100 kopecks.....	3\$179,713
Krone (corôa)=100 ore.....	1\$104,084	SERVIA	
EGYPTO		Dinar=100 paras.....	\$794,928
Libra=100 piastras.....	20\$164,473	SUECIA	
EQUADOR		Krone (corôa)=100 ore.....	1\$104,084
Sucre=100 centavos.....	3\$974,641	SUISSA	
ESTADOS UNIDOS		Franco=100 centimos.....	\$794,928
Dollar=100 centesimos.....	4\$119,753	TURQUIA	
FRANÇA		Libra=100 piastras.....	18\$118,802
Franco=100 centimos.....	\$794,928	URUGUAY	
GRECIA		Peso=100 centesimos.....	3\$974,641
Drachme=100 lepta.....	\$794,928	VENEZUELA	
		Bolivar=100 centavos.....	\$794,928

III—Tabella para o calculo pela multiplicação

TAXAS	11	12	13	14	15	16
	2,4545454	2,25	2,076923	1,9285714	1,8	1,6875
1/32.....	2,447592	2,2441558	2,0719244	1,9242738	1,7962577	1,6842105
1/16.....	2,4406779	2,2383419	2,0669556	1,92	1,7925311	1,6809338
3/32.....	2,4338028	2,2325581	2,0620525	1,9157427	1,7888198	1,6776899
1/8.....	2,4269662	2,2268041	2,0571428	1,9115044	1,7851234	1,6744185
5/32.....	2,420168	2,2210798	2,0522565	1,9072847	1,7814482	1,6711798
3/16.....	2,4134078	2,2153846	2,0473933	1,9030836	1,7777777	1,6679536
7/32.....	2,4066852	2,2097186	2,0425531	1,898901	1,7741273	1,6647398
1/4.....	2,4	2,2040816	2,0377358	1,8947368	1,7704918	1,6615384
9/32.....	2,3983517	2,1984732	2,0329411	1,8905908	1,7668711	1,6583493
5/16.....	2,3867403	2,1928934	2,028169	1,8864628	1,7632653	1,6551724
11/32.....	2,3801652	2,1873417	2,0234192	1,8823529	1,7596741	1,6520076
3/8.....	2,3736263	2,1818181	2,0186915	1,8782608	1,7560975	1,6488549
13/32.....	2,3671232	2,1763224	2,013986	1,8741865	1,7525354	1,6457142
7/16.....	2,3606557	2,1708542	2,0093023	1,8701298	1,7489878	1,6425856
15/32.....	2,3542234	2,1654135	2,0046403	1,8660907	1,7454544	1,6394888
1/2.....	2,347826	2,16	2	1,8620689	1,7419354	1,6363686
17/32.....	2,3414634	2,1546134	1,995331	1,8580645	1,7384305	1,6332703
9/16.....	2,3351351	2,1492537	1,9907834	1,8540772	1,7349397	1,6301886
19/32.....	2,3288409	2,1439205	1,9862068	1,8501070	1,7314629	1,6271186
5/8.....	2,3225806	2,1386138	1,9816513	1,8461533	1,728	1,6240601
21/32.....	2,3163538	2,1333333	1,9771167	1,8422174	1,7245508	1,6210131
11/16.....	3,3101604	2,1280788	1,9726027	1,8382978	1,7211155	1,6179775
23/32.....	2,304	2,1228501	1,9681093	1,8343949	1,7176938	1,6149532
3/4.....	2,2978723	2,117647	1,9636363	1,8305084	1,7142857	1,6119402
25/32.....	2,2917771	2,1124694	1,9591836	1,8266384	1,710891	1,6089385
13/16.....	2,2857142	2,107317	1,9547511	1,8227848	1,7075098	1,6059479
27/32.....	2,2796833	2,1021897	1,9503335	1,8189473	1,704142	1,6029684
7/8.....	2,2736842	2,0970873	1,9459459	1,815126	1,7007874	1,6
29/32.....	2,2677165	2,0920096	1,941573	1,8113207	1,6974459	1,5970425
15/16.....	2,2617801	2,0869565	1,9372153	1,8075313	1,6941176	1,5940959
31/32.....	2,2558746	2,0819277	1,9328359	1,8037582	1,6908023	1,5911602

REGRA

Multiplica-se o valor da moeda ao cambio de 27 pelo multiplicador correspondente á taxa do dia, o resultado será o valor que se procura.

X

MEDIDAS DE PESO USADAS NA INGLATERRA E SUA EQUIVALENCIA EM GRAMMAS

Tonelada	=	20 quintaes	1.015 kilos	940	grammas
Quintal	=	4 arrobas	50	>	080 >
Arroba	=	28 libras	12	>	070 >
Libra	=	16 onças	453,54	>	

Libras e seus equivalentes em grammas

Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas
1	0.453,54		31	14.059,74		61	27.665,94		91	41.272,14	
2	0.907,08		32	14.513,28		62	28.119,48		92	41.725,68	
3	1.360,62		33	14.966,82		63	28.573,02		93	42.179,22	
4	1.814,16		34	15.420,36		64	29.026,56		94	42.632,76	
5	2.267,7		35	15.873,9		65	29.480,1		95	43.086,3	
6	2.721,24		36	16.327,44		66	29.933,64		96	43.539,84	
7	3.174,78		37	16.780,98		67	30.387,18		97	43.993,38	
8	3.628,32		38	17.234,52		68	30.840,72		98	44.446,92	
9	4.081,86		39	17.688,06		69	31.294,26		99	44.900,46	
10	4.535,4		40	18.141,6		70	31.747,8		100	45.354	
11	4.988,94		41	18.595,14		71	32.201,34		200	90.708	
12	5.442,48		42	19.048,68		72	32.654,88		300	136.062	
13	5.896,02		43	19.502,22		73	33.108,42		400	181.416	
14	6.349,56		44	19.955,76		74	33.561,96		500	226.770	
15	6.803,1		45	20.409,3		75	34.015,5		600	272.124	
16	7.256,64		46	20.862,84		76	34.468,04		700	317.478	
17	7.710,18		47	21.316,38		77	34.922,58		800	362.832	
18	8.163,72		48	21.769,92		78	35.376,12		900	408.186	
19	8.617,26		49	22.223,46		79	35.829,66		1.000	453.540	
20	9.070,8		50	22.677		80	36.283,2		2.000	907.080	
21	9.524,34		51	23.130,64		81	36.736,74		3.000	1.360.620	
22	9.977,88		52	23.584,08		82	37.190,28		4.000	1.814.160	
23	10.431,42		53	24.037,62		83	37.643,82		5.000	2.267.700	
24	10.884,96		54	24.491,16		84	38.097,36		6.000	2.751.240	
25	11.338,5		55	24.944,7		85	38.550,9		7.000	3.174.780	
26	11.792,04		56	25.398,24		86	39.004,44		8.000	3.628.320	
27	12.245,58		57	25.851,78		87	39.457,98		9.000	4.081.860	
28	12.699,12		58	26.305,32		88	39.911,52		10.000	4.535.400	
29	13.152,66		59	26.758,86		89	40.365,06				
30	13.606,2		60	27.212,4		90	40.818,6				

XI

NOVO CAES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

(Contracto de arrendamento de 18 de Junho de 1910, autorizado pelo Decreto n. 8.062, de 10 do mesmo mez e anno.)

ACTUAL ARRENDATARIA: COMPAGNIE DU PORT DE RIO DE JANEIRO

I — Serviços

Os serviços do novo caes do porto do Rio de Janeiro, são todos que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação nacional ou estrangeira pelo mesmo porto e por elles são cobradas as taxas seguintes em papel-moeda:

Taxas

As taxas de serviços do porto recaem sobre a mercadoria e nenhuma sobre o navio, menos os excessos de sua estadia no caes, e a taxa da conservação do porto que são pagos pelos proprios navios.

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Um real por kilogramma de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no caes, quer em qualquer outro ponto dentro da bahia.

Ficam isentos do pagamento desta taxa as mercadorias de produção nacional, o carvão de pedra, o oleo de petroleo e os generos em transitio, que se destinarem a outros portos do Brasil e forem baldeados directamente para embarcações nacionaes sem o emprego dos appparelhos do Caes

CARGA OU DESCARGA PELO CAÉS

- a) para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado..... 1,5 real
- b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado..... um real

Esta taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o caes ou vice-versa, mas não comprehende o serviço de estiva no porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio.

CAPATAZIAS

- a) para os generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para os exames e conferencia da Alfandega, em volumes de peso:

Até 500 kilogrammas.....	\$005
De mais de 500 kilogrammas.....	\$010

- b) para os generos de importação estrangeira, de despacho sobre agua, em volumes de peso:

Até 500 kilogrammas.....	\$008
" 1.500 "	\$005
" 3.000 "	\$008
" 5.000 "	\$010
" 20.000 "	\$015
" 50.000 "	\$020
" 100.000 "	\$030

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite de peso em que incida o volume, applicada á totalidade de seu peso effectivo.

- c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro..... 1,5 real.
- d) para os generos de exportação para o estrangeiro..... 1,5 real.
- e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem..... 1,5 real.
- f) para os minerios de manganez e ferro e para areias monaziticas exportadas para o estrangeiro..... um real.
- g) para o sal, o assucar e carvão de pedra nacionaes por cabotagem..... 1/2 real.

Para os generos a granel a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no caes até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da faixa do porto, nos armazens externos servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do caes ou nas estações de estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos até o caes para o successivo embarque.

ARMAZENAGEM

- a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias aduaneiras e recolhidos aos armazens internos, as mesmas taxas que vigoram nas alfandegas.
- b) para os generos de importação estrangeira despachados sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fora do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob a administração da arrendataria, no maximo, as taxas de armazenagem approvadas pela Junta Commercial do Distrito Federal em 28 de Março de 1908 para os armazens geraes organizados pela empresa do Dr. Giovanni Eboli e as dos actuaes trapiches alfandegados.

TRANSPORTE EM VAGÕES DE LINHAS FERREAS

- a) pelo transporte de mercadorias ou generos de qualquer especie, depositados nos armazens internos ou em depositos do cães, e nelles tomados para reembarque ou para entrega a qualquer dos armazens externos ou estação das linhas ferreas, por kilogramma não tendo os volumes pezo indivisivel superior a 500 kilos..... 2 réis
- b) para pesos indivisiveis superiores a 500 kilogrammas, as taxas de capatazias.
- c) pelo transporte dos armazens externos entre si, ou de qualquer delles para as estações das estradas de ferro, ou vice-versa, destas para aquelles, por tonelada ou fracção de tonelada, sendo a carga e descarga dos vagões feitas pelas partes..... 1\$000

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecido com aparelhos medidores aos navios atracados ao cães..... 1\$000

Aplicação e definição dos serviços e taxas

Os serviços e taxas mencionados são definidos e serão applicaveis do modo seguinte:

- a) a atracação e amarração dos navios ao cães serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes, auxiliados, mediante requisição voluntaria sua, pelo mestre geral do porto;
- b) a taxa de carga e descarga é cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no cães;
- c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despezas de dragagem para desobstrucção e conservação do porto;
- d) a taxa de capatazias, para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o reacondicionamento dos donos, nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega.
- e) armazens externos são os que, pertencentes ou administrados pela arrendataria ou por particulares, possam ser directamente servidos pelas linhas ferreas do cães;
- f) as mercadorias que, por occasião da descarga, forem previamente consignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capatazias, que comprehende o transporte, desde o cães até os referidos pontos de entrega;
- g) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos, que o mesmo consignatario indicará, si quizer, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre, em algum dos depositos do cães, para lhe ser depois entregue, quando elle o possa receber, pagando então a taxa de 2\$ por tonelada pelo transporte, de que trata a lettra g. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos correspondente ao genero;

Despeza total do porto para recebimento de uma tonelada de mercadoria até 500 ks. de peso indivisivel

Com as taxas acima discriminadas, a despeza total do porto para o recebimento de uma tonelada de mercadorias em volume até 500 ks. de peso indivisivel desde a sua retirada do porão dos navios até a sua entrega e Leopoldina situadas nesta cidade, é a seguinte:

Carvão descarregado no mar.....	\$
Carvão descarregado e entregue em terra.....	3\$000
Generos de importação estrangeira despachados sobre agua.....	5\$500
Generos de importação estrangeira recolhidos aos armazens internos para conferencias da Alfandega.....	7\$500
Generos de importação e exportação por cabotagem.....	2\$500
Generos de exportação para o estrangeiro.....	2\$500
Minerios de manganez e ferro e areias monaziticas.....	2\$000
Sal, assucar e carvão de pedra nacionaes.....	1\$500

Todas as taxas são cobradas ao dono da mercadoria.

Estadia dos navios atracados

De accordo com o numero de escotilhas e a quantidade de carga a manipular será fixado a cada navio o numero razoavel de dias para a atracação gratuita, bem como nos casos em que a carga e descarga se façam por aparelhos especiaes.

Se esse prazo for excedido será cobrado ao navio, pelo excesso de estadia, a taxa de 700 réis por dia e por metro de cães occupado pelo navio.

Proibição de cobrar taxas diferentes das estabelecidas

A arrendataria não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do contracto por preços ou taxas diferentes das mencionadas ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização á Caixa do Porto, si cobrarem de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrarem de mais.

Embarques e desembarques isentos de pagamento

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos arrendados quaesquer sommas de dinheiros pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas pertencentes ás legações estrangeiras, os petrechos bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta da arrendataria o transporte destas ultimas de bordo até as estações das estradas de ferro pelos vagões dessas estradas.

Generos vindos em embarcações arribadas

Os generos desembarcados de vapores ou navios arribados depositados e guardados em um dos armazens internos do cães ficam sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes aos generos de despacho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Si forem reembarcados para o estrangeiro não pagarão mais taxa alguma por esse reembarque.

Si esses generos forem vendidos aqui, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira que deva ser recolhida aos armazens internos ou que possa ser despachada sobre agua, conforme for a sua especie.

Generos em transitio para portos brasileiros

Os generos destinados a outros portos do Brazil, que forem desembarcados no cães, para posterior reembarque, pagam as taxas correspondentes ás mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para o reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Serviço interno da bahia

A navegação e trafego interno da bahia não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou cães, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer ponto fóra, na zona em que foram executadas as obras de melhoramento do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar da arrendataria a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por ellas as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto da bahia, que tenham de ser baldeados dos navios ancorados no porto ou atracados ao cães para outras embarcações que os levem a seu destino, não pagam taxa alguma se forem de procedencia do paiz, e pagam sómente a taxa de conservação do porto si forem de importação estrangeira, despachados sobre agua.

Obrigações da arrendataria relativas aos serviços

A arrendataria é obrigada a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes, que forem justas, a juizo do Governo, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Acha-se sujeita a todas leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem applicaveis aos armazens sob sua administração.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará á arrendataria as precisas instrucções.

Autoridades a que está subordinada a arrendataria

A arrendataria está subordinada ao Inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo Inspector lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos está subordinada á repartição fiscal encarregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalização do contracto na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações contrahidas.
 O chefe desta repartição e o Inspector da Alfandega são, perante a arrendataria os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

Cobrança das taxas

A cobrança das taxas pelos serviços prestados á mercadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega. Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalização aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

II — Tarifa remuneratoria dos depositos e outros serviços e tabellas de preços observadas pelos Armazens Geraes, e approvadas pela Junta Commercial

(Edital no *Diario Official* de 1.º de Abril de 1908)

TABELLA A

MENSAL

Café, assucar, arroz, farinha, papel em rolos ou fardos, fumo em rolo, encapado, etc.:

Até 60 kilogrs., por mez..... \$100
 Por kilogr. que accrescer..... 1 1/2 real

TABELLA B

Algodão em rama, lã, alfafa, fumo em folhas, crinas, pelles, carne secca, peixe secco, fazenda de qualquer especie e outras mercadorias enfardadas:

Por kilogr., por mez..... 5 réis

TABELLA C

Cimento, barrilha, breu e outras mercadorias em barrica:

Até 120 kilogrs., por mez..... \$400
 Por kilogr. que accrescer..... 1 1/2 real

TABELLA D

Arame farpado, cada rolo, por mez..... \$200
 Arame sem farpa, cada rolo, por mez..... \$100

TABELLA E

Oleos, azeites, tintas preparadas, em latas, banha em barris e latas, por lata até 80 kilogrs., por mez.. \$100

TABELLA F

Vinhos, oleos, azeites e outras mercadorias em quartolas, quintos e decimos:

Por quartolas, por mez..... 1\$000
 Por quinto, por mez..... \$500
 Por decimo, por mez..... \$250

TABELLA G

Matte e outras mercadorias em folhas ou raizes, até 60 kilogrs., por mez..... \$600
 Por kilogr. que accrescer, por mez..... 8 réis

TABELLA H

Bacalhau, banha, manteiga, queijos, sabão em caixa, até 60 kilogrs. por mez..... \$300
 Por kilogr. que accrescer, por mez..... 2 1/2 réis

TABELLA I

Vinho, vinagre, licores e outras bebidas em caixas de 12 garrafas, por caixa, por mez..... \$150
 Massas alimenticias, por caixa, por mez..... \$030

TABELLA K

Volumes de grandes dimensões, por metro cubico, por mez..... 1\$200

TABELLA L

CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS

Pequenos volumes, até 60 kilogs., por volume..... \$060
 Pequenos volumes, de mais de 60 kilogr., por kilogr. que accrescer..... 1 real
 Grandes volumes, até 60 kilogs., por volume..... \$080
 Grandes volumes de mais de 60 kilogs., por kilogr. que accrescer..... 1 1/4 real

TABELLA M

Mudança dentro do armazem, até 60 kilogrs..... \$060
 Por kilogr. que accrescer..... 1 real

TABELLA N

Virar saccos ou passar a mercadoria de um para outro sacco, por avaria de saccos ou por ordem do depositante, por sacco virado..... \$100

TABELLA P

Ensaque de café em saccos novos fornecidos pelo depositante..... \$300
 Ensaque de café em saccos novos fornecidos pelos Armazens Geraes, por sacco..... 1\$000

TABELLA R

Seguro para o café, 1/4 %, sobre o valor declarado.
 Seguro para outras mercadorias, conforme tabella das companhias de seguro.

TABELLA S

Emissão de documentos:

Recibos simples..... \$500
 Conhecimento de deposito e warrants..... 2\$000

III—TAXAS DE ARMAZENAGENS NOS ARMAZENS EXTERNOS

(Officio da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro n. 6 B, de 5 de Outubro de 1912)

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Alfafa	Fardo	40 a 50 ks.	\$200	\$120
Agua mineral	Caixa	50 >	\$400	\$300
Agua mineral	1/2 Caixa	35 >	\$300	\$200
Alvaiade	Barrica	100 >	\$400	\$400
Alvaiade	1/2 Barrica	50 >	\$400	\$400
Alpiste	Sacco	60 a 70 >	\$300	\$200
Amendoas	Barrica até	120 >	\$400	\$400
Amendoas	Golpella	70 >	\$400	\$400
Amendoas	Sacco	60 >	\$300	\$300
Arame farpado	Rolo	30 a 40 >	\$200	\$200
Arame liso	idem	30 a 40 >	\$100	\$100
Alhos de Lisboa	Caixa	70 >	\$500	\$300
Alhos da Italia	idem	170 >	\$500	\$300
Alhos da Argentina	Irregular	Irregular	\$2000	\$1500
Azeite	Caixa	80 >	\$600	\$400
Azeite	1/2 Caixa	41 a 60 >	\$400	\$300
Azeite	1/4 Caixa	24 a 40 >	\$300	\$200
Azeite	Tonel	300 a 400 >	\$8000	\$3000
Azeite	idem	500 >	\$5000	\$2000
Azeite	Quartola	—	\$1000	\$1000
Azeite	Quinto	—	\$500	\$500
Azeite	Decimo	—	\$250	\$250
Azeitonas	Caixa	70 >	\$500	\$400
Azeitonas	Engradado	70 a 80 >	\$500	\$400
Azeitonas	Barril	60 >	\$500	\$400
Arroz	Sacco até	60 >	\$100	\$100
Arroz	Sacco mais de	60 >	\$100	\$100
Assucar	Sacco até	60 >	\$100	\$100
Assucar	Sacco mais de	60 >	\$100	\$100
Algodão	idem	por kilo	\$005	\$005
Avéa	Sacco	80 >	\$600	\$400
Batatas	1/2 Caixa	35 >	\$160	\$100
Batatas	Sacco	50 >	\$300	\$200
Bacalhau	Caixa	68 >	\$260	\$200
Bacalhau	1/2 Caixa	35 >	\$200	\$160
Bacalhau	Tina	68 >	\$260	\$200
Bacalhau	1/2 Tina	35 >	\$200	\$160
Banha	Barril	25 >	\$100	\$100
Banha	Caixa	60 >	\$300	\$300
Barrilha	Barrica até	120 >	\$400	\$400
Castanhas	Caixa	50 a 60 >	\$400	\$300
Castanhas	1/2 Caixa	30 >	\$300	\$200
Castanhas	Cesto	45 a 50 >	\$300	\$200
Cevadilha	Garrafão	30 >	\$300	\$200
Cevadilha	idem pequeno	20 >	\$200	\$140
Cevadilha	Barrica até	120 >	\$400	\$400
Cebola do Porto	Caixa	80 a 90 >	\$700	\$400
Cebola do Porto	1/2 Caixa	70 >	\$400	\$300
Cebola de Lisboa	Caixa	70 a 80 >	\$500	\$300
Cimento (1)	Barrica	140 a 150 >	\$200	até 200 ks.
Cestos vasios	Amarrado grande	35 >	\$600	\$400
Cestos vasios	idem pequeno	24 >	\$400	\$300
Cal	Barrica	150 >	\$400	\$300
Carne secca	Fardo	70 a 110 >	\$005	até 120 ks.
Cevada	Caixa	60 >	\$500	por kilo
Cevada	idem	110 >	\$500	\$800
Cevada	Barrica até	120 >	\$400	\$400
Café	Sacco	60 >	\$100	\$100
Crinas	Fardo	por kilo	\$005	por mez
Chlorato	Barrica	60 >	\$600	\$400
Chlorato	Lata	65 a 70 >	\$800	\$600
Ervilhas	Sacco	100 >	\$500	\$400
Ervilhas	1/2 Sacco	60 >	\$300	\$200
Ervilhas	Barrica até	120 >	\$400	\$400
Farinha de trigo	Sacco	88 >	\$600	\$400
Farinha de trigo	Sacco	44 >	\$300	\$140
Farinha de trigo	Barrica	90 a 110 >	\$600	\$400
Farinha de batatas	Barrica	290 >	\$8000	\$5000
Farinha lactea	Caixa	32 >	\$300	\$200

(1) Descarga 1/2 real por kilo.

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Feijão	Sacco	100 ks.	\$600	\$400
Feijão	idem	60 a 75 >	\$300	\$200
Ferro	idem	1000 >	\$2000	\$1000
Fructas	Caixa	40 >	\$400	\$300
Fio de juta	Fardo	500 >	\$2500	\$1500
Fio de juta	1/2 Fardo	150 >	\$1500	\$800
Fio de juta	Fardo	50 a 80 >	\$600	\$400
Fumo	idem	1 k.	\$005	\$005
Gesso	Barrica até	120 ks.	\$400	\$400
Garrafas vasias	Caixa	40 >	\$300	\$200
Garrafas vasias	1/2 Caixa	24 >	\$300	\$140
Garrafas vasias	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Genebra	Caixa	40 >	\$150	\$150
Grão de bico	Sacco	100 >	\$500	\$400
Kaolim	Barrica até	120 >	\$400	\$400
Legumes	Barril grande	100 a 120 >	\$500	\$500
Legumes	idem pequeno	35 >	\$250	\$250
Leite em pó	Caixa	32 >	\$300	\$200
Leite condensado	idem	32 >	\$300	\$200
Ladrilhos	Caixa grande	100 a 150 >	\$8000	\$800
Ladrilhos	idem idem	80 >	\$800	\$600
Ladrilhos	idem media	60 >	\$600	\$400
Ladrilhos	idem idem	40 a 50 >	\$400	\$300
Ladrilhos	idem pequena	30 >	\$300	\$200
Ladrilhos	Giguinto	20 >	\$200	\$140
Ladrilhos	Barrica até	120 >	\$400	\$400
Louça	Barricão até	120 >	\$400	\$400
Louça	Gigo	480 >	\$6000	\$4800
Louça	idem	380 >	\$5000	\$3800
Louça	idem	280 >	\$4000	\$3000
Louça de ferro	Barricão até	120 >	\$400	\$400
Louça de ferro	idem mais de	120 >	\$...	\$...
Louro	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Linguas	Bordaleza	90 a 130 >	\$1000	\$800
Lentilhas	Sacco	—	\$400	\$300
Lans	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Licores	Caixa de 12 garrafas	—	\$150	\$150
Marmore	Taboa	Tonelada	\$10000	\$8000
Marmore	Em obra	idem	\$12000	\$8000
Milho	Sacco	60 >	\$300	\$200
Matte	até	60 >	\$600	\$600
Matte	mais de	60 >	\$008	\$008 p. k.
Manteiga	até	60 >	\$300	\$300
Manteiga	mais de	60 >	\$...	\$...
Massas	Caixinha	10 >	\$030	\$030
Nozes	Sacco	40 a 50 >	\$300	\$200
Nozes	idem grande	60 a 100 >	\$600	\$400
Oleo	Tonelote	800 a 900 >	\$8000	\$5000
Oleo	Quartola	200 >	\$1000	\$800
Oleo	Quinto	—	\$500	\$500
Oleo	Decimo	—	\$250	\$250
Oleo	Lata até	30 >	\$100	\$100
Papel	Bobina até	60 >	\$100	\$100
Papel	Fardo até	60 >	\$100	\$100
Papel	Balla	15 a 20 >	\$200	\$140
Papelito	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Peixe	Barril até	120 >	\$400	\$400
Pólv.	idem	por kilo	\$005	\$005
Pólv. de sapato	Barrica até	120 >	\$400	\$400
Polvilho	Caixa	30 a 40 >	\$300	\$200
Passas	Caixa	70 >	\$800	\$500
Passas	1/2 Caixa	50 >	\$500	\$300
Palitos para phosphoros	Caixa	150 >	\$8000	\$6000
Palha	Fardo grande	por kilo	\$005	\$005
Pelles	Fardo	idem	\$005	\$005
Queijo	Caixa até	60 >	\$300	\$300
Rolhas	Sacco	80 >	\$8000	\$6000
Rolhas	1/2 Sacco	30 a 50 >	\$600	\$400
Soda	Barrica até	120 >	\$300	\$300
Soda	idem	300 a 400 >	\$5000	\$3000
Soda	idem pequeno	150 a 200 >	\$2000	\$1500
Sardinha	Barril	20 a 30 >	\$300	\$300
Sardinha	Caixa até	60 >	\$300	\$300
Sardinha	Pandereta	10 a 15 >	\$150	\$150
Sebo	Pipa	—	\$4000	\$4000
Sabão	Caixa até	60 >	\$300	\$300
Toucinho	Caixa	60 a 70 >	\$500	\$300

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Toucinho.....	Barril até	120 ks.	\$400	\$400
Tonel de ferro.....	—	—	1\$000	\$800
Tinta em lata.....	Lata até	30 »	\$100	\$100
Trigo.....	Sacco	70 »	\$100	\$100
Vinho.....	Pipa	400 a 550 »	3\$500	2\$500
Vinho.....	1/2 Pipa	251 a 400 »	2\$500	2\$000
Vinho.....	Quartola	151 a 250 »	1\$000	1\$000
Vinho.....	1/2 Quartola	126 a 150 »	1\$000	\$800
Vinho.....	Quarto	até 125 »	\$600	\$500
Vinho.....	Quinto	até 105 »	\$500	\$500
Vinho.....	Decimo	40 a 65 »	\$250	\$250
Vinho italiano.....	Caixa com 12 garrafas	—	\$150	\$150
Vidro.....	Garrafas	50 a 60 »	\$500	\$300
Vidro.....	Caixa	400 »	5\$000	3\$000
Vidro.....	idem	200 »	2\$000	1\$000
Vidro.....	idem	60 a 100 »	\$600	\$400
Vidro.....	Engradado com caixilhos	180 »	\$600	\$400
Vinagre.....	Quinto	—	\$500	\$500
Vinagre.....	Decimo	—	\$250	\$250

OBSERVAÇÕES

Pagam safamento de \$100: Alpiste, Zatatás — sacco, Ervilhas — meio sacco, Bacalhau, Banha — barril e Cimento.
 Paga safamento de \$140: Carne secca.
 Pagam safamento de \$200: Banha — caixa, Ervilhas — sacco e Toucinho — caixa.
 Pagam safamento de \$800: Linguas — bordaleza.
 (*) — 1,5 real por kilogr. que accrescer.
 (***) — 2,5 réis por kilogr. que accrescer.

IV — OUTRAS TAXAS

Trigo em grão

Accordos de 21 de Julho de 1910, clausula 8ª, e de 13 de Novembro de 1911, condição G, com a "The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Company, Ltd." e o "Moinho Fluminense".
 Descarga ou carga por apparatus especiaes..... Ton. 2\$500

Carvão e Manganez

Carga e descarga pelo apparatus do systema Mead Morrisson, aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 323, de 13 de Setembro de 1912.
 Carvão..... Ton. 1\$400
 Manganez..... » \$600

Taxas facultativas

Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, ns. 310 e 421, de 5 de Setembro e 21 de Novembro de 1912, e officio n. 12-B, de 24 de Janeiro de 1914, da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro.

SERVIÇOS:

- a) PRESTADOS Á EMBARCAÇÃO:
 Carga ou descarga de mercadorias e capatazias, á noite ou em domingos e dias feriados, por tonelada. Estiva nos porões durante o dia, conforme a natureza da carga, por tonelada..... 1\$200 a 1\$800
 O mesmo serviço á noite e dias feriados, por tonelada..... 2\$000 a 3\$000
 Quaesquer outros serviços requisitados, inclusive atracção ao cáes, de vapores de passageiros, á noite, em dias feriados e nos domingos, o custo é mais 20 %.
- b) PRESTADOS Á MERCADORIA:
 Baldeação, por kilogramma..... \$001
 Verificação de pesagem, a pedido das partes: volumes até 500 kilogr., por 100 kilogr. ou fracção... \$100
 Volumes de mais de 500 kilogr., a quarta parte das taxas de capatazias dos despachos sobre agua.
- c) Certidão de qualquer especie, por linha..... \$050

Cimento

Deposito em armazem externo, (Officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, n. 248, de 15 de Março de 1913).

VOLUMES ATÉ 150 KILOS

Descarga dos vagões.....	Unidade	\$075
Armazenagem, durante 30 dias.....	»	\$200
Safamento.....	»	\$100

Oleo combustivel

Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas ns. 91, de 17 de Março de 1913, e 173, de 23 de Setembro de 1914, referentes á "The Catoric Company" e "The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Ltd".

Descarga ou carga, por apparatus especiaes.....	Ton.	1\$500
---	------	--------

Café para embarque

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 265, de 28 de Outubro de 1912, e officio do Fiscal Geral do Contracto de Arrendamento do Cáes do Porto, n. 99, de 18 de Junho de 1913.

Pelo transito para embarque pelo cáes, de sacca com café até 60 kilogrammas.....	Unidade	\$060
Por kilogramma excedente daquelle peso.....	Kilogr.	\$001

Superestadia de vagões

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 219, de 6 de Agosto de 1913.

O vagão carregado, que exceder o prazo de 48 horas continuas nas linhas ferreas do cáes, pagará, a titulo de superestadia, a taxa por tonelada de lotação e por dia.....	Ton.	1\$000
--	------	--------

Fumo em folha

Officio da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, n. 227-B, de 30 de Setembro de 1913.

DEPOSITADO EM ARMAZEM EXTERNO

Armazenagem por mez, conforme a tabella Eboil.....	Kilogr.	\$005
--	---------	-------

Farelo

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 317, de 11 de Novembro de 1913.

ACCORDO COM A "THE RIO DE JANEIRO FLOUR MILLS & GRANARIES COMPANY, LIMITED"	Ton.	1\$250
Pelo embarque á noite, em dias feriados e domingos.....		

Xarque

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 127, de 15 de Julho de 1914.

PELO DEPOSITO NO ENTREPONTO ATÉ 60 DIÁS

Armazenagem.....	Kilogr.	\$005
------------------	---------	-------

Areias

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 123, de 17 de Julho de 1914.

Descarga pelo cáes.....	Ton.	1\$500
-------------------------	------	--------

Multas

Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 367, de 30 de Dezembro de 1913 e n. 14, de 22 de Janeiro de 1914, Regulamento de 12 de Julho de 1910, artigo 23, e officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, n. 248, de 12 de Março de 1913.

EXCESSO DE LOTAÇÃO — Por kilogramma de peso excedente da lotação de carga dos vagões.....	Kilogr.	\$005
DEMORA NO RECEBIMENTO DA CARGA — Pela recusa do recebimento immediato de cargas no momento da entrega á porta dos armazens externos particulares.....	»	\$005
CASOS DIVERSOS — Os casos de infracção previstos nos regulamentos das Capitánias dos Portos e das Alfandegas serão punidos pela Companhia com a imposição de multas iguaes ás estabelecidas em taes regulamentos.		